



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

**VACINAÇÃO INFANTIL OBRIGATÓRIA E OS LIMITES DA
AUTORIDADE PARENTAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO
DECISÓRIO NOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA**

Beatriz Alves Mendes

Brasília – DF
Julho de 2023



Universidade de Brasília
Faculdade de Direito
Curso de Graduação em Direito

VACINAÇÃO INFANTIL OBRIGATÓRIA E OS LIMITES DA AUTORIDADE
PARENTAL: UMA ANÁLISE DO PROCESSO DECISÓRIO NOS TRIBUNAIS DE
JUSTIÇA

Beatriz Alves Mendes

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito para a Outorga do Grau de
Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira

Brasília - DF
Julho de 2023

MENDES, Beatriz Alves. Vacinação infantil obrigatória e os limites da autoridade parental:
Uma análise do processo decisório nos Tribunais de Justiça.

Monografia apresentada à Banca Examinadora da
Faculdade de Direito da Universidade de Brasília
como requisito para a Outorga do Grau de
Bacharel em Direito.

Brasília - DF, 07 de julho de 2023.

BANCA EXAMINADORA

Professor Me. Guilherme Gomes Vieira
Professor Orientador

Professora Dra. Claudia Rosane Roesler
Membro da Banca Examinadora

Professor Esp. Gustavo Cives Seabra
Membro da Banca Examinadora

*Eu sinto que é hora de deixar partir todos os ventos aprisionados
Eu compreendo que tudo que é mutável precisa expandir
Dou espaço para o eu que vem adquirindo um olhar menos compacto da vida
Sim... a vida não é algo que eu possa guiar com listas de prioridades
Viver é a prioridade da vida
Acho que num ponto esqueci da liberdade
Esqueci que água deve fluir
Esqueci que o passado não deve ser meu livro de bolso
Estranhamente... desaprendi para aprender
É assim, nem tudo é como é
Só parece ser alguma coisa que imagino devido minhas próprias projeções
Não é nada novo, só com uma face mudada
O muro só parece velho quando a pintura está desgastada e com mofo
Mas, imagina só pintar o muro
Novo... quase, mas com a mesma essência
Por falar em essência, tenho isso que me faz ser quem sou
O resto vai só moldando a argila
As experiências são as mãos que vão, de forma silenciosa, tecendo o meu cordão
Sou sem solução alguma
Não tenho solução para nada porque qualquer fator pode mudar minha percepção
É... sou ser
Creio que isso explica e, ao mesmo tempo, não explica toda essa divagação
Bravo! O sentido vem do não sentido!
Pensando bem, já que tudo isso é insolúvel, continuarei expandindo dentro da minha própria
infinitude.*

(Rayssa Mendes Nery)

AGRADECIMENTOS

Meu primeiro e maior agradecimento é ao meu Deus, o responsável pela realização dos sonhos que tenho vivido, especialmente pela oportunidade de chegar até aqui e viver tantas coisas boas durante a graduação. Agradeço imensamente pelo sustento, pela companhia, pela renovação de forças e pela proteção durante todo esse período. Agradeço também porque todas as coisas ocorreram conforme a vontade dEle e isso fez com que todo esse ciclo me trouxesse grande satisfação e alegria. Tudo que eu tenho e tudo que eu sou é graças a Ele e, por isso, toda a honra eu dedico a Deus.

Agradeço com todo coração aos meus amados pais, Lana Mendes e Flávio Alves, que por toda vida cuidaram de mim com todo amor e cuidado que possuem, não sendo diferente nessa etapa da minha vida. Nessa oportunidade, aproveito para declarar mais uma vez meu amor e minha gratidão por sempre investirem nos meus sonhos e por me proporcionarem todo o cuidado que eu precisei. Eu jamais chegaria até aqui se não fosse a dedicação e o incentivo dos senhores. Muito obrigada, papai e mamãe!

Estendo meus agradecimentos a toda minha família, a cada membro que sempre me incentivou e tornou minha vida mais leve. Em especial, quero agradecer a minha avó Lúcia pelo cuidado e pelas orações, ao meu avô Francisco por sempre me impulsionar com suas palavras doces e ao meu irmão Lucas, nosso anjo azul, que em seu próprio modo sempre me mostrou amor incondicional. Agradeço aos meus tios Enurlyce e Enelson que desde a infância incentivaram e investiram na minha obtenção de conhecimento e cultura, assim como às minhas primas Rayssa, Brennda e Julia. Não posso deixar de agradecer à família com a qual Deus me presenteou e tornou minha vida muito mais feliz, muito obrigada, Felipe, Anna, Sandro, Alice, Fernando e Letícia.

Agradeço imensamente à pessoa com quem eu tenho o privilégio de compartilhar a vida, meu melhor amigo e o amor da minha vida, Felipe Moretti. Obrigada pelo amor, pelo carinho e por cuidar de mim diariamente, me animar, incentivar, tranquilizar em todos esses anos e por trazer tanta felicidade para a minha vida, sou muito grata por tudo e por tanto.

Agradeço aos meus melhores amigos, Amanda, Bruno, Flaviane e Gustavo, por me mostrarem o que significa ter um amigo mais próximo que um irmão, vocês são verdadeiramente família para mim e a presença de vocês na minha vida é motivo de muita alegria e gratidão. Agradeço também às amigas que a UnB me proporcionou, Paola Cristina, Rebeca Prado, Mariana Botelho, Juliana Nolasco e Sayuri Hamaoka, obrigada por tanta ajuda

em toda a graduação e por fazer com que o processo, que tantas vezes foi pesado e cansativo, se tornasse mais leve e agradável, vocês são um presente!

Agradeço ao meu orientador, Professor Guilherme Vieira, por quem tenho grande admiração, que despertou e incentivou meu interesse pelo estudo dos direitos da criança e do adolescente e que com tanta paciência e qualidade me guiou nessa pesquisa. Sinto-me honrada por ter sido sua aluna e orientanda, muito obrigada!

Agradeço à Professora Cláudia Roesler e ao Professor Gustavo Cavis, que tão gentilmente aceitaram o convite de compor a banca e avaliar essa pesquisa. Deixo meus sinceros agradecimentos e meus votos de admiração.

Por fim, agradeço à linda UnB, instituição de excelência que transformou minha vida ao me proporcionar uma educação de qualidade, experiências e amizades que levarei para sempre comigo, assim como a todos os professores e colaboradores que fizeram parte dessa jornada.

RESUMO

A presente pesquisa tem o objetivo de analisar, sob a ótica do direito da criança e do adolescente, a forma com que os Tribunais de Justiça brasileiros têm lidado com o embate entre a obrigatoriedade de vacinação infantil e o poder decisório dos pais sobre a vida dos filhos, o qual decorre da autoridade parental. O ponto de partida do presente estudo é a premissa de que, muito além de simplesmente um poder, a autoridade parental atribui aos pais uma série de deveres para salvaguardar os direitos do tutelado e o manter à salvo de toda forma de negligência, violência ou abuso. Por esse motivo, o ordenamento possui mecanismos para impor a observância dessas obrigações para com seus filhos, no âmbito das quais se incluem o dever de vacinação. É certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece incumbências aos pais, bem como punições diante da inobservância dos deveres decorrentes do poder familiar. No entanto, existem diferentes direitos fundamentais em conflito diante de casos como esses, em que há a exigência estatal de que os pais ajam em desconformidade com a sua vontade e consciência. Assim, por meio de pesquisa empírica foram analisados julgados dos Tribunais de Justiça estaduais com o objetivo de verificar de que forma tem ocorrido a ponderação entre os interesses e direitos conflitantes no caso concreto e se de fato, na prática, os pais são responsabilizados judicialmente pela recusa em vacinar seus filhos. Ao final, a pesquisa evidenciou que os julgadores têm se atentado aos princípios do direito da criança e do adolescente no julgamento desses casos, de modo que, em todos os processos analisados, o direito à saúde dos filhos prevaleceu em relação às liberdades individuais dos responsáveis. Além disso, foi possível observar que as penalidades previstas na legislação, em especial as multas, foram utilizadas em alguns casos para forçar o cumprimento da determinação de vacinação, mas esses casos não chegam a ser maioria. De outro modo, constatou-se que existe grande cautela, como de fato deve haver, em relação à repressão ao descumprimento dos deveres decorrentes da autoridade parental por meio da extinção ou suspensão do poder familiar, de modo que, apesar de haver respaldo legal para tanto, em nenhum caso foi decretada a perda desse poder, apesar de ter sido enunciada a possibilidade de suspensão em alguns casos.

Palavras-Chave: Vacinação obrigatória; Poder familiar; Criança e Adolescente; Processo decisório; Tribunais de Justiça.

ABSTRACT

The present dissertation aims to analyze, from the perspective of the Children's Rights, the way that Brazilian's Courts of Justice have been dealing with the conflict between the mandatory childhood vaccination and the power of parents to make decisions over their children's life, power which stems from parental authority. The starting point of the present study is the premise that, far beyond simply being a power, parental authority assigns parents a series of duties to safeguard the fundamental rights of their children and keep them safe from all forms of negligence, violence or abuse. For this reason, the legal system has mechanisms to enforce compliance with these obligations towards their children, which include the duty to vaccinate. The Statute of the Child and Adolescent establishes duties for parents, as well as punishments for non-compliance with the obligations arising from family power. However, there are different fundamental rights in conflict in cases like these, in which there is a state requirement that parents act contrary to their will and conscience. Therefore, through empirical research, judgments of Courts of Justice were analyzed with the objective of verifying in what way the conflicting interests and rights have been balanced in the concrete case and if, in fact, the parents are judicially responsible for the refusal to vaccinate their children. In the end, the research showed that, in the judgment of these cases, the judges have been paying attention to the principles of the right of children and adolescents, so that, in all the analyzed processes, the right to health of the children prevailed in relation to the individual freedoms of those responsible. In addition, it was possible to observe that the penalties provided for in the legislation, especially fines, were used in some cases to force compliance with the vaccination determination, but these are not the majority. Otherwise, it was found that there is great caution, as indeed there should be, about the repression of non-compliance with the duties arising from parental authority through the extinction or suspension of family power, so that, despite having legal support for so much so, in no case was the loss of that power decreed, despite the possibility of suspension being announced in some cases.

Key Words: Mandatory vaccination; Family power; Child and teenager; Decision-making process; Courts of Justice.

LISTA DE TABELAS

TABELA 1: ANÁLISE DE DADOS.....	67
TABELA 2: ANÁLISE DOS ARGUMENTOS	71

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 – TAXA DE COBERTURA VACINAL – BRASIL (2012-2022)	27
FIGURA 2 – TAXA DE ABANDONO VACINAL – BRASIL (2015-2022)	28
FIGURA 3 – DISTRIBUIÇÃO DAS AMOSTRAS POR TRIBUNAL.....	40
FIGURA 4 – DISTRIBUIÇÃO TEMPORAL DAS DECISÕES.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS

ADI	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
CC	CÓDIGO CIVIL
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
DPT	DIFTERIA, TÉTANO E COQUELUCHE (TRÍPLICE BACTERIANA)
ECA	ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
FUNASA	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
OMS	ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE
PNI	PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES
PNO	PROGRAMA NACIONAL DE OPERALIZAÇÃO DA VACINAÇÃO CONTRA A COVID-19
RE	RECURSO EXTRAORDINÁRIO
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJ	TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TJCE	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
TJDFT	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
TJMG	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
TJPR	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
TJRS	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TJSC	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
TJSP	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNICEF	FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA
VIP1	POLIOMIELITE

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 – DISCUSSÕES ACERCA DO EMBATE ENTRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO INFANTIL E A AUTORIDADE PARENTAL	14
1.1 - A principiologia própria do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro	14
1.2 - A autoridade parental e seus limites	16
1.3 - A obrigatoriedade da vacinação infantil	20
1.3.1 - A vacinação como um dever decorrente da autoridade parental	20
1.3.2 - A vacinação infantil como uma questão de interesse público	23
1.3.3 - A vacinação no paradigma da COVID-19	28
1.4 - Construção do problema de pesquisa: Possibilidade de responsabilização pela negativa de vacinação infantil	30
2 – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS	35
2.1 - Método da pesquisa	35
2.2 - Seleção do universo e amostragem da pesquisa	36
2.3 - Etapas da pesquisa	37
3 - RESULTADOS E DISCUSSÕES	40
3.1 - Panorama geral dos dados de pesquisa	40
3.2 - Análise dos fundamentos apresentados nos acórdãos	43
3.2.1 - Do dever legal de vacinar	43
3.2.2 - Da aplicação concreta dos princípios do direito da criança e do adolescente	46
3.2.3 - Da limitação dos direitos dos genitores	47
3.2.4 - Da utilização de argumentos científicos	49
3.2.5 - Do poder do Estado para exigir o cumprimento das obrigações parentais	50
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	53
APÊNDICES	54

INTRODUÇÃO

O embate entre a obrigatoriedade da vacinação e a pretensa liberdade individual de escolha tem recebido especial atenção há alguns anos, tendo em vista o avanço de movimentos antivacina. Notadamente, a temática acabou se tornando ainda mais relevante durante o recente período da pandemia de COVID-19, visto que houve grande resistência à vacinação por alguns brasileiros, os quais, em grande parte, foram motivados por uma onda de desinformação ou por ideais infundados (RECUERO; VOLCAN; JORGE, p. 862, 2022).

Por mais que muito se invoque a liberdade individual como justificativa para a não vacinação, a redução das taxas de vacinação representa, evidentemente, um problema de saúde pública e de direito sanitário, ou seja, um conflito entre um direito individual e o direito coletivo à saúde.

Nesse contexto antinômico, é preciso reconhecer que nenhum direito é absoluto, inclusive direitos fundamentais (BRANCO, 2007) e, por isso, muitas vezes terão que suportar limitações, especialmente quando sopesado com interesses coletivos. Por esse motivo, o Estado possui legitimidade para impor determinados comportamentos, mesmo que, de alguma forma, esses contrariem o interesse individual.

Nesse ponto, a citada discussão se conecta diretamente com a temática do presente estudo, uma vez que até mesmo no âmbito das decisões familiares, seara considerada essencialmente íntima, o Estado está legitimado a intervir em prol de um interesse superior. Diante disso, indaga-se: seria a questão da vacinação dos filhos uma faculdade dos pais ou uma questão de ordem pública e, portanto, uma obrigação?

Para início da compreensão de tal indagação, deve-se observar que quando a temática da vacinação obrigatória se refere ao direito de crianças e adolescentes, a preocupação estatal é ainda mais incisiva, tendo em vista se tratar de uma camada mais vulnerável da sociedade. Isso porque as crianças não possuem completa autonomia e por isso se submetem ao controle decisório dos pais.

Desse modo, caso os responsáveis se neguem a agir de modo a promover os direitos básicos dos seus filhos ou tutelados, como é o caso da vacinação, haverá impacto direto no direito à vida e à saúde da criança, sem que, sequer, haja consciência por parte dessa.

Por conseguinte, a grande controvérsia que se estabelece nessa relação são os limites impostos pelo Estado à autoridade parental, bem como a possibilidade de responsabilização pelo descumprimento das obrigações que limitam esse poder.

Assim, como ponto de partida para o deslinde das referidas questões, a presente pesquisa parte do pressuposto que a autoridade parental para além de um poder de direção sobre a vida dos filhos menores de idade ou não emancipados, é um dever e uma responsabilidade sobre o desenvolvimento adequado em todas as esferas da vida da criança. Dessa forma, integra o poder familiar o dever de manter seus filhos saudáveis e à salvo de qualquer forma de negligência, responsabilidade essa que se estende também à sociedade e ao Estado, sendo dever de todos, com absoluta prioridade, a proteção e a busca do superior interesse da criança, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

À vista disso, observa-se que o Estado recebeu a legitimidade constitucional para agir de modo a proteger essas pessoas em estado peculiar de desenvolvimento, inclusive por meio da imposição de obrigações aos seus responsáveis, as quais, caso descumpridas, podem dar ensejo a sanções. Por esse motivo, existem previsões que expressamente atribuem obrigações aos pais em relação aos filhos, sendo que, entre elas, encontra-se o dever de vaciná-los.

Apesar disso, é crescente o número de casos em que pais tem se posicionado de modo contrário à vacinação de seus filhos, acreditando estar no gozo de seus direitos de escolha enquanto responsável pela criança (BARBIERI, COUTO, AITH, 2017). Isso faz com que os índices de cobertura vacinal sofram quedas e, conseqüentemente, o risco de exposição das crianças a doenças imunopreveníveis aumente.

Uma vez estabelecidos os pressupostos acima, a pesquisa desenvolvida visa, além de demonstrar teoricamente o tratamento dado pelo ordenamento jurídico e a doutrina à questão da vacinação infantil obrigatória e suas implicações, analisar de que forma as controvérsias acerca do tema têm chegado ao Judiciário e de que forma essas têm sido dirimidas.

Para tanto, a pesquisa foi dividida em três capítulos. O primeiro capítulo representa a abordagem teórica da pesquisa, na qual, por meio de pesquisa bibliográfica exploratória, é tratado acerca da prioridade absoluta na proteção de crianças e adolescentes; explica a autoridade parental e indica os seus limites; revela a vacinação infantil como um dever advindo do poder familiar; e possibilidade de responsabilização dos pais pela negativa de vacinação.

O segundo capítulo apresenta as escolhas metodológicas empregadas na presente pesquisa, a justificativa dos métodos e os elementos que guiaram o desenvolvimento da pesquisa. Nesse capítulo foram demonstradas as etapas da pesquisa, o recorte utilizado, o problema que motivou o estudo, os objetivos e o processo de coleta de dados.

O terceiro capítulo tem como objetivo a análise dos dados coletados na pesquisa, por meio da qual foi possível observar a forma como os conflitos relativos à negativa de vacinação dos filhos ocorrem e como tem sido o processo decisório da Justiça Estadual de segundo grau sobre o tema, quais tipos de sanções são aplicadas e se elas de fato são aplicadas e como a ponderação de princípios é solucionada pelos julgadores.

Por fim, após toda a exposição, a pesquisa desenvolvida pretende identificar o tratamento que tem sido dispensado pelos Tribunais de Justiça espalhados pelo Brasil acerca da vacinação infantil obrigatória. Desse modo, busca-se identificar a forma com que os direitos fundamentais em conflito têm sido sopesados e até que ponto os Tribunais responsabilizam os pais em face do descumprimento de tal dever.

1 – DISCUSSÕES ACERCA DO EMBATE ENTRE A OBRIGATORIEDADE DA VACINAÇÃO INFANTIL E A AUTORIDADE PARENTAL

1.1 - A principiologia própria do direito da criança e do adolescente no ordenamento jurídico brasileiro

Tendo em vista a condição peculiar das crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, as quais não possuem total autonomia em suas ações e decisões, tornou-se notória a necessidade de uma abordagem jurídica diversa daquela dispensada aos demais sujeitos. Dessa forma, a partir da redemocratização, o ordenamento brasileiro construiu um sistema de proteção mais efetivo, principalmente por levar em consideração as especificidades da infância e da adolescência.

Esse sistema inaugura uma nova compreensão acerca do tema e institui uma principiologia própria, a qual permeia não somente a aplicação das normas, mas também a interpretação, a produção normativa e a criação de políticas públicas específicas.

Diante disso, foram estabelecidos três pilares essenciais atinentes aos direitos infanto-juvenis, a saber: a proteção integral, a prioridade absoluta e o princípio do melhor interesse da criança. Essas bases principiológicas não agem como meros ideais, mas asseguram direitos e impõem condutas concretas para o Estado, para os pais e pela coletividade em geral (PEREIRA; RODRIGUES, 2018).

A primeira grande mudança no âmbito da proteção do direito da criança e do adolescente foi o estabelecimento da doutrina da proteção integral, princípio expressamente indicado no art. 1º do ECA¹. A partir desse novo olhar, as crianças passaram a ser reconhecidas como sujeitos de direito, abandonando a antiga lógica que as considerava meros objetos de tutela do Estado, o qual agiria especialmente quando aquelas estivessem em situação irregular ou conflituosa (SEABRA, 2020).

Dessa forma, o princípio da proteção integral, além de atribuir às crianças e aos adolescentes a qualidade de titulares de todos os direitos fundamentais individuais e sociais, tais como o direito à vida, à saúde e à educação, também institui mecanismos para possibilitar que esses direitos sejam efetivados. Assim, considerando o problema decorrente da incompleta autonomia, o qual impossibilita que as crianças, por si só, efetuem determinados

¹ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente

atos com vistas a efetivar seus direitos, seria necessário determinar que alguém agisse em favor delas.

Tendo isso em vista, a Constituição estabeleceu a distribuição solidária da responsabilidade entre os pais, a sociedade e o próprio Estado, por meio da atribuição de deveres correspondentes a cada um (ZAPATER, 2023). Tal previsão se encontra consagrada no art. 227 da Constituição Federal², no qual é revelado o caráter prioritário da defesa dos direitos dessa parcela mais vulnerável da sociedade, os quais devem ser resguardados, com absoluta prioridade, por toda a coletividade.

Nesse sentido, mostra-se relevante apresentar uma definição para melhor compreensão do princípio da prioridade absoluta no direito da criança e do adolescente, o qual é conceituado da seguinte maneira pela professora Andréa Rodrigues Amin:

Trata-se de princípio autoexplicativo. Seu alcance é amplo e irrestrito. Estabelece a primazia em favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse. Seja no campo judicial, extrajudicial, administrativo, social ou familiar, o interesse infantojuvenil deve ser analisado com preponderância. Não comporta indagações sobre o interesse a tutelar em primeiro lugar, já que a escolha foi realizada pela nação por meio do legislador constituinte (AMIN et al., 2023, p. 29).

Dessa forma, a Constituição estabeleceu que os interesses relativos aos direitos infantojuvenis preponderam sobre os demais interesses, de modo que a proteção desse grupo tem primazia tanto no âmbito da atuação estatal, quanto nas ações cotidianas no âmbito da família e da comunidade.

Como uma primeira decorrência do princípio da absoluta prioridade, destaca-se que o Estado, enquanto um dos responsáveis pela proteção das crianças e adolescentes, possui o poder e o dever de criar normas que atribuam efetividade aos direitos infanto-adolescentes.

Essa normatização implica na imposição de determinados comportamentos aos particulares, especialmente aos pais, bem como para o próprio Estado, que se vê incumbido de promover políticas públicas hábeis a possibilitar e potencializar a fruição de direitos. Assim, o Estado deve, no exercício de suas atividades típicas, seja como legislador, gestor ou julgador, priorizar e perseguir o melhor interesse da criança³.

² Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

³ O princípio do melhor interesse da criança foi estabelecido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, incluída no direito brasileiro por meio do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, sendo essa disposição consagrada expressamente no art. 3, inciso I da Convenção:

(...)

Decorre, também, desse princípio o entendimento de que todos aqueles que foram indicados como responsáveis pela proteção infantil no art. 227 da Constituição, ou seja, os pais, a sociedade e o Estado, podem ser exigidos em relação a determinados comportamentos, que compreendem ações e inações. Ademais, esses podem, inclusive, ser acionados judicialmente para atender aos comandos provenientes do princípio da absoluta prioridade (SEABRA, 2020).

Isso significa que tanto em âmbito público, quanto em âmbito particular, especialmente dentro da família, os princípios que norteiam a sistemática da proteção da criança e do adolescente impõem prestações positivas para a efetivação dos referidos direitos, além de limitarem o arbítrio em prol do melhor interesse da criança. Como exemplo dessa constatação, é possível citar o art. 55 do ECA, que estabelece obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino e os artigos 18-A e 18-B, que vedam a correção dos filhos com castigos imoderados, estabelecendo uma sanção pelo descumprimento dessa norma.

Visto isso, observa-se que, em decorrência do princípio da prioridade absoluta, é plenamente justificável a intervenção estatal para exigir determinados comportamentos e prestações em prol do completo desenvolvimento infantil. Assim, toda a sociedade deve agir de forma a proteger, com primazia, os interesses das crianças e adolescentes, inclusive suportando limitações em seus direitos quando estes se encontrem em contraposição aos direitos daqueles.

Portanto, é possível vislumbrar que diante do princípio do melhor interesse da criança, diversas situações que envolvem menores ganham novos contornos e interpretações, uma vez que a lógica da proteção da criança e do adolescente segue uma sistemática própria (RAMOS, 2020). Esses princípios vinculam a atuação do Estado e estabelecem aos particulares, em especial à família, deveres específicos, os quais caso descumpridos podem ensejar a ação coercitiva do Estado e até mesmo reprimendas.

1.2 - A autoridade parental e seus limites

Artigo 3,

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

Após breve apresentação das bases de compreensão da lógica do direito das crianças e adolescentes, cumpre destacar que como consequência dos referidos fundamentos, o Estado atribuiu, de forma primária, aos pais o dever de cuidar e garantir os direitos dos filhos.

É nesse contexto que se insere a noção de autoridade parental, mais comumente chamada de "poder familiar". Esse termo traduz a ideia do vínculo jurídico que se estabelece entre os pais e os filhos enquanto não atingirem a maioridade civil, moldando uma relação de poderes e deveres correlatos, os quais se direcionam ao completo desenvolvimento do filho.

Ressalta-se que esse conceito passou por significativas alterações em seu entendimento, fato que também foi simbolicamente demonstrado pelas mudanças nos termos utilizados no decorrer do desenvolvimento social.

Inicialmente, o termo correspondia à nomenclatura "pátrio poder", referente ao *pater potestas*⁴ do direito romano, que informa um poder absoluto e ilimitado do pai, que era o chefe da família e dominava sobre a vida do seu filho (PEREIRA, 2017). Essa noção, de cunho evidentemente patriarcal, foi positivada no Código Civil Brasileiro de 1916, no entanto, era incompatível com a nova perspectiva jurídica inaugurada com a Constituição de 1988. Isso porque a nova ordem constitucional estabelece a igualdade entre homem e mulher⁵, inclusive no contexto da família, de forma que essa terminologia, bem como a carga de significados que carrega, foram abandonados, chegando à concepção de "poder familiar" (LÔBO, 2017).

Segundo Washington de Barros Monteiro (1992, p. 276), essa evolução marca o fim daquilo que ele descreve como a "tirania do pai sobre o filho". Isso porque a família, instituto essencialmente privado, adquire uma conotação social, de forma que mesmo em se tratando de uma das esferas mais íntimas da vida, o Estado passa a agir como interventor e protetor (VERONESE; GOUVÊA; SILVA, 2005).

Avançando mais um passo em relação à significativa alteração conceitual trazida pelo uso do vocábulo "poder familiar", a doutrina notou a necessidade de estabelecer uma

⁴ Conforme informado por Veronese, Gouvêa e Silva (2005), o *pater potestas* não foi uma criação das Cidades-Estados, sendo um instituto do direito privado muito mais remoto, o qual somente foi incorporado no âmbito da Roma e Grécia antigas. Esse instituto indicava o pai como o chefe supremo do contexto doméstico, sendo o "proprietário" do filho, de modo que poderia inclusive vender ou matá-lo. (VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. Poder Familiar e Tutela: À luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.)

⁵ Art. 5º, I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

concepção ainda mais compatível com os princípios da proteção integral e da absoluta prioridade. Assim, para englobar a noção de que os interesses dos pais não se impõem aos dos filhos, visto que esses passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direito, foi realizada mais uma mudança no termo.

Dessa forma, fala-se, modernamente, em autoridade ou responsabilidade parental, apontando para uma relação de direitos e deveres recíprocos a serem exercidos no intuito da concretização do melhor interesse dos filhos, isso é, o Estado outorga direitos e prerrogativas aos pais com vistas a operacionalizar suas obrigações para com seus filhos (VERONESE; GOUVÊA; SILVA, 2005).

Segundo a professora Maria Berenice Dias (2021), em decorrência do princípio da proteção integral, o poder familiar deixou de possuir um sentido de dominação, para se tornar sinônimo de proteção, ligado aos deveres e obrigações dos pais aos filhos, como um *munus*, isso é, um encargo obrigatório que determinada pessoa recebe da lei, um dever parental. Ou seja, há uma carga maior na noção de deveres e responsabilidade dos pais do que de poderes.

Desse *munus*, consubstanciado em uma autoridade-dever direcionada a garantir os direitos fundamentais do filho, são geradas diversas obrigações relativas ao cuidado e à direção da vida das crianças e adolescentes, os quais quando descumpridos podem acarretar sanções (PAES, 2018).

Dessa forma, com intuito de dar concretude aos deveres atribuídos pela Constituição à família, o Código Civil elenca em seu artigo 1.634⁶ uma série de obrigações decorrentes da autoridade parental. No entanto, os deveres dos pais não se esgotam nesse dispositivo, devendo, os pais, observância aos deveres constitucionais, aos princípios próprios do direito da criança e do adolescente, bem como aos deveres impostos pela norma legal, seja no Código Civil, ECA ou em legislações esparsas.

⁶ Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, apesar de a relação familiar ser comumente encarada como o âmbito privado por excelência, o Estado pode e deve intervir quando necessário para garantir o melhor interesse da criança. Diante disso, uma vez que a autoridade dos pais foi concedida pelo Estado e pela Sociedade, pode ser por eles fiscalizada, inclusive com eventual interferência desses em caso de abuso de suas prerrogativas (VERONESE; GOUVÊA; SILVA, 2005).

Por fim, ressalta-se que em determinado momento, a autoridade parental cessará. A extinção pode se dar de maneira natural, como pela morte de um dos envolvidos na relação de parentalidade ou por causas civis como a adoção, a maioridade ou a emancipação. Ademais, pode se dar por meio de decisão judicial que determine a suspensão ou a extinção do poder familiar, sendo essas circunstâncias muito específicas e normalmente extremas, conforme hipóteses referidas nos artigos 1.637 e 1.638⁷, CC, respectivamente.

Os casos de perda ou suspensão da autoridade parental são justificados pelo grave descumprimento de seus deveres como pais, situações em que há evidente exercício abusivo da autoridade parental. Nesses casos a mácula em relação aos direitos da criança é tão intensa que a convivência entre pai e filho se torna mais prejudicial do que o próprio afastamento.

Assim, a destituição do poder familiar é somente aplicável a casos graves, em que no caso concreto se demonstre incompatível a permanência em sua família de origem. Isso porque a criança e o adolescente possuem o direito de ser criado por sua família, só podendo ser dela afastado quando houver sério receio de que a manutenção do vínculo possa causar grave lesão aos seus direitos.

Em face de todo o exposto, tendo em vista que a autoridade dos pais não é ilimitada, sendo um poder-dever estabelecido com vistas à realização do projeto constitucional previsto para crianças e adolescentes, o Estado pode exercer seus poderes de vigilância e intervir contra atos de abuso ou negligência (KIPPER, 2015).

Com isso, vislumbra-se que, por mais que os pais tenham poder de direção sobre diversos aspectos da vida dos filhos, tendo a liberdade de realizar escolhas segundo sua

⁷ Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

V - entregar de forma irregular o filho a terceiros para fins de adoção.

própria visão de mundo, valores e ideologias, essa capacidade decisória não é ilimitada. Isso se dá porque esses valores não podem sobrepor os direitos fundamentais da criança e do adolescente, de modo que, a partir do momento em que as escolhas dos pais implicam em violações de direitos das crianças, o Estado possui o dever de intervir.

É nesse contexto que diversos debates surgem, visto que se encontra em conflito, de um lado, a liberdade de escolha dos pais e seu poder decisório sobre a vida dos filhos, e de outro, os direitos fundamentais da criança e do adolescente. Exemplo desse debate é a questão da obrigatoriedade da vacinação infantil, tema do presente estudo.

1.3 - A obrigatoriedade da vacinação infantil

1.3.1 - A vacinação como um dever decorrente da autoridade parental

Conforme esclarecido anteriormente, a autoridade parental não se confunde com a supremacia do interesse dos pais sobre a vida do filho. Tampouco se confunde com um poder absoluto, o qual, por se encontrar no contexto íntimo e particular da família, não suporta intervenções do Estado. De acordo com as lições do professor Paulo Lôbo (2017, p. 293), a autoridade parental não dá aos pais poderes e competências privados, mas direitos vinculados a deveres, os quais foram estabelecidos para a realização dos direitos dos filhos.

Nesse sentido, um grande equívoco que tem incidido na realidade não apenas, mas também, do Brasil, é a ideia de que os pais, enquanto detentores da autoridade parental, podem decidir acerca de qualquer assunto em relação à vida de seus filhos, inclusive se eles serão ou não vacinados.

Muitos compreendem que a decisão pela vacinação dos filhos seria uma deliberação doméstica, sobre a qual o Estado não teria poder de ingerência. Assim, argumentam que os pais não poderiam ser obrigados a agirem de forma contrária às suas convicções, uma vez que, supostamente, estariam protegidos por um direito subjetivo, garantido pela liberdade de escolha e de convicção, bem pelo direito à privacidade (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

De fato, questões cotidianas, especialmente em relação ao tipo de criação que os filhos receberão, devem ser decididas pelos pais sem que o Estado interfira. Também é certo que a autoridade parental dá aos pais a liberdade de direcionar a criação dos filhos segundo suas filosofias e valores próprios.

No entanto, conforme anteriormente exposto, a visão atual sobre a autoridade parental deslocou o foco para a responsabilidade dos pais em relação à promoção do completo desenvolvimento da criança, o que inclui o dever de criação, educação e assistência, nos termos do art. 229 CF⁸. Dessa forma, uma consequência lógica da referida disposição é que os pais possuem também o dever de não causar danos aos filhos (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

Assim, nota-se que mesmo em se tratando do âmbito familiar, que é considerado o domínio privado por excelência, as decisões tomadas pelos pais em relação aos filhos não são isentas de controle.

À vista disso, Kipper (2015, p. 45), citando Kopelman e Deville (1999), afirma que é necessário se atentar ao fato de que a intervenção estatal nas prerrogativas dos pais somente se justifica quando se evidencia que essas decisões são potencialmente lesivas ao filho. Dessa forma, movido por um propósito de prevenir danos às crianças e aos adolescentes, o Estado pode limitar as prerrogativas dos pais quando revelarem abuso ou negligência passíveis de ferir os direitos dos filhos.

Desse modo, a partir do momento em que o exercício dessa autoridade se torna abusivo e acarreta o descumprimento de um dever atribuído pela lei ou viola um direito da criança, o Estado deve agir, inclusive impondo comportamentos contrários à vontade ou convicção pessoal dos pais, como a imposição do dever de vacinar seus filhos.

De outra forma, apesar de existir conflito entre os direitos fundamentais dos pais, tais quais a liberdade de crença e a privacidade, e os direitos fundamentais dos filhos, tais quais a vida e saúde, observa-se que o peso dos direitos dos filhos é maior quando sopesado em um juízo de ponderação. Além disso, a doutrina da proteção integral, que tem como princípio essencial a prioridade absoluta da criança e do adolescente, direciona para o entendimento de que a proteção dos direitos infantojuvenis prepondera sobre os demais direitos, atendidas as particularidades do caso concreto, bem como a proporcionalidade.

Nesse sentido, ressalta-se que a conduta de todos é dirigida por normas que limitam a liberdade individual para que a coexistência de direitos em sociedade seja possível. Essa lógica não poderia ser diferente em relação à preservação dos direitos das crianças e adolescentes. Diante disso, mesmo em uma sociedade que preza pela liberdade individual,

⁸ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

quando essa passa a causar danos a outros, mostra-se necessária a intervenção do Estado, principalmente por meio do direito.

Assim, em que pese a sociedade e o Estado terem atribuído aos pais poderes sobre a vida dos filhos, esses não são exercidos em um âmbito de total discricionariedade, de modo que as liberdades fundamentais dos pais não os legitimam para transpor os direitos dos outros. Isso inclui, por exemplo, a vedação de que o exercício de uma liberdade de crença leve à exposição de uma criança e da própria comunidade ao risco de doença ou até mesmo de morte, ou seja, nesses casos, o direito à vida e à saúde suplanta a liberdade de convicção e a privacidade dos responsáveis (KIPPER, 2015).

Vislumbra-se, então, que a legitimidade da intervenção do Estado decorre de sua atribuição constitucional de prevenir danos aos direitos infantojuvenis e de perseguir interesse superior desse grupo. Embora não seja uma tarefa fácil estabelecer o que de fato seria o "melhor interesse da criança", visto que não possui conteúdo pré-estabelecido, existem balizas que orientam a aplicação desse princípio, sendo a mais elementar delas, a busca pela realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

Desse modo, a negativa de vacinação, enquanto ato que viola o direito fundamental à vida, à saúde e à própria dignidade, não pode ser visto como uma decisão discricionária dos pais. Sendo assim, é legal e legítima a imposição do dever de os pais vacinarem seus filhos, uma vez que, conforme previsto no texto constitucional, o Estado e a comunidade devem zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

Diante disso, foi previsto no art. 14, §1º do ECA a obrigatoriedade da vacinação infantil, que estabelece que "é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias", dispondo o art. 29 do Decreto nº 78.231/79⁹ no mesmo sentido.

A lei excepciona os casos em que a vacina seja desaconselhada por motivos de saúde, por exemplo quando a criança tem alergia a algum componente do imunizante. Entretanto, nos demais casos, a recusa em vacinar seus filhos com uma vacina comprovadamente segura e recomendada para a criança é ato compreendido pela legislação como negligente e ilegal.

Logo, a vacinação se apresenta como um dever jurídico dirigido ao poder público e às famílias, devendo cada uma agir no âmbito de suas atribuições. Isso é, o Estado deve

⁹ Art. 29. É dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenha a guarda ou responsabilidade, à vacinação obrigatória.

Parágrafo único. Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar Atestado Médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina.

proporcionar os meios e a família deve efetivamente garantir que o direito da criança seja atendido. Nesse sentido, a lei atribui aos pais o dever de vacinar seus filhos, como forma de garantir sua saúde e integridade física e, portanto, como um dever indispensável aos cuidados básicos da criança.

Assim, apesar de certo que a Constituição tenha dado aos pais o dever de cuidar dos filhos e realizar escolhas em seu favor, isso não lhes dá o direito de exercer abusivamente essas prerrogativas. Dessa forma, a autoridade dos pais deve ser exercida com vistas a realizar os direitos fundamentais da criança e proporcionar um desenvolvimento completo e sadio.

Portanto, apesar de a liberdade de pensamento ser uma garantia fundamental, quando esse direito entra em conflito com o direito à vida, à saúde e à integridade física da criança, a Constituição é clara em determinar a primazia desse em detrimento daquele, inexistindo, assim, em circunstâncias normais, um "direito de optar sobre vacinar ou não os seus tutelados", sendo na realidade um direito dos filhos em face dos pais.

1.3.2 - A vacinação infantil como uma questão de interesse público

A situação se torna ainda mais complexa quando se vislumbra que a questão da negativa de vacinação não configura meramente um interesse privado, circunscrito ao âmbito familiar, sendo, de fato, uma questão de interesse público, visto que impacta na saúde comunitária.

No âmbito da ética, o princípio da autonomia é invocado para garantir o direito de uma pessoa recusar uma vacina por motivos não justificados cientificamente. Entretanto, a recusa vacinal pode ter consequências para a população a que o indivíduo pertence, motivo pelo qual a autonomia não pode ser levada às máximas consequências nesse contexto (LAGO, 2018).

Observa-se que o sucesso da cobertura vacinal é uma preocupação pública, uma vez que quanto mais baixa essa cobertura, mais a população estará propensa a doenças infectocontagiosas presentes no ambiente. Ademais, a baixa imunização está diretamente ligada ao retorno de doenças que haviam sido erradicadas graças à eficácia da vacina.

A vacina é um dos maiores avanços científicos no âmbito da medicina, sendo uma intervenção preventiva reconhecida pelo grande impacto na redução das taxas de transmissão e mortalidade de doenças imunopreveníveis. Assim, tendo em vista sua potencialidade de reduzir e eliminar a circulação de agentes infecciosos do ambiente, é um dos principais, mais

efetivos e seguros meios de proteção da coletividade e de indivíduos vulneráveis. (BARBIERI, COUTO, AITH, 2017).

Tendo isso em vista, em 1973, foi criado o Programa Nacional de Imunizações do Brasil – PNI, com o objetivo de proporcionar e coordenar a vacinação da população, com vistas a prevenir e erradicar doenças. O Programa, que é um dos maiores do mundo¹⁰, estabelece o Calendário Nacional de Vacinação e oferta de forma gratuita 45 diferentes imunobiológicos para toda a população.

Os resultados alcançados com o PNI foram extremamente positivos, fato que se verifica com a erradicação de doenças que tiravam a vida de muitos brasileiros, como a varíola, poliomielite e rubéola, além da relevante redução da incidência e mortalidade de diversas outras doenças. A poliomielite é um excelente exemplo do sucesso da imunização, visto que, conforme dados do Boletim Epidemiológico de 1999¹¹, publicado pelo Ministério da Saúde, por meio da FUNASA, a letalidade média da doença, no período 1979-1989, era em torno de 12%, sendo que o número de óbitos na década de setenta, que era superior a 300, reduziu-se para 10, em 1989, até que os casos fossem oficialmente zerados na década de 90 (BRASIL, 1999).

No entanto, apesar da conhecida eficácia da vacinação, é crescente o número de pessoas que se inserem no fenômeno social denominado "movimento antivacinação", movidos pelo ceticismo em geral ou pela crença de que as vacinais teriam algum potencial de causar males ao organismo ou aos sistemas do corpo humano (PAES, 2018, p. 384). Ressalta-se que esse não é um fenômeno exclusivo do Brasil, mas, tem crescido em escala mundial. Tanto é que a OMS incluiu a "hesitação em se vacinar" com uma das 10 maiores ameaças globais à saúde. (XAVIER et al., 2022).

Apesar de não ser um movimento recente, pode-se destacar como um marco importante que impulsionou a tendência antivacinação foi a publicação de um artigo publicado no periódico britânico *The Lancet*, no ano de 1998, no qual foi traçada uma relação entre a vacina e o autismo em crianças, bem como com a doença inflamatória intestinal, alegação feita com base em argumentos adulterados (LAGO, 2018). Apesar de ter ocorrido a retratação por parte da revista, a qual reconheceu o erro da pesquisa, e de terem sido publicados diversos artigos demonstrando a inexistência de tal correlação, o peso do primeiro

¹⁰ Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programa-nacional-de-imunizacoes-vacinacao#:~:text=Em%201973%20foi%20formulado%20o,pela%20reduzida%20%C3%A1rea%20de%20cobertura.>

¹¹ Disponível em: https://bvsm.s.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim_epi_edicao_especial.pdf

artigo foi muito maior, de modo que muitos, especialmente o público leigo, foram influenciados pela tese falaciosa e ainda hoje se valem desse argumento para desincentivar a vacinação.

Dessa forma, a desinformação e a divulgação de *fake news* envolvendo vacinas são fatores que influenciam no nível de imunização, assim como as convicções pessoais de ordem política, ideológicas e religiosas. Ademais, tendo em vista que por meio da internet e das mídias sociais as notícias falsas se espalham com muito mais velocidade, não é de se espantar que a descrença nas vacinas e na própria ciência esteja em ascensão no presente momento.

Para além da desinformação, a hesitação ou a recusa vacinal é intensificada por diversos outros motivos, dentre os quais se pode apontar: o temor de efeitos adversos, convicções filosóficas e visão de mundo, conveniência dos pais, questionamento acerca da eficácia da vacina e até mesmo a baixa percepção do risco das doenças, especialmente das já erradicadas (LAGO, 2018).

O notável controle das doenças por meio da vacinação acaba trazendo um efeito negativo em relação à continuidade da cobertura vacinal, uma vez que muitos se tornam céticos em relação à possibilidade de retorno dessas doenças. Isso faz com que muitos pais ajam de modo complacente em face a esse risco e reputam como desnecessária a vacinação contra essas doenças que não mais se fazem presentes no cotidiano do país. Nomeia-se esse fenômeno como "paradoxo da conquista sanitária", uma vez que o foco da atenção do público deixa de ser as doenças combatidas e passa a ser a segurança e eficácia das vacinas (LESSA; DÓREA, 2013).

Essa realidade foi demonstrada pela pesquisa realizada por Barbieri (2017), que entrevistou alguns casais da classe média de São Paulo e constatou que entre os que não vacinaram seus filhos é comum a ideia de que não se trata de uma forma de negligência, mas de um cuidado, visto que alegam que o risco das doenças é baixo e não confiam nos efeitos e na eficácia das vacinas.

Assim, é possível notar que o crescimento da hesitação vacinal impacta diretamente nos índices de vacinação da população, e como consequência, a propagação de doenças aumenta e possibilita até mesmo o reaparecimento de doenças anteriormente erradicadas. O Brasil experienciou recentemente essa situação em relação ao Sarampo, vírus que foi declarado pela OMS como eliminado do país em 2016, após os últimos casos da doença no ano de 2015. Entretanto, em 2018 foram confirmados 9.325 casos da doença, fazendo com que, em 2019, o país perdesse a referida certificação, dando início a novos surtos, com a

confirmação de 20.901 casos da doença, sendo que a maior incidência da doença ocorreu em crianças menores de um ano de idade, fato que revela o perigo dos baixos índices de vacinação nos primeiros anos de vida¹².

Segundo o relatório Situação Mundial da Infância 2023: Para cada criança, vacinação (*The State of the World's Children 2023: For Every Child, Vaccination*)¹³, divulgado pela Unicef, o mundo vive o maior retrocesso na imunização infantil em 30 anos, fato que foi potencializado pela pandemia de Covid-19. Além disso, conforme dados divulgados pela Unicef, entre 2019 e 2021, as coberturas vacinais diminuíram em 112 países, inclusive no Brasil, local em que 1,6 milhão de crianças não receberam nenhuma dose da vacina DTP, que previne contra difteria, tétano e coqueluche, sendo esse mesmo índice em relação à vacina VIP1, que protege contra a pólio.

O atual estado vacinal do Brasil, especialmente em relação às crianças, é preocupante, dada a redução expressiva no índice de imunização. Segundo dados do Data SUS, no ano de 2021 foi registrada a pior taxa de imunização infantil dos últimos 30 anos, visto que os índices de aplicação das vacinas de rotina se mantiveram abaixo de 73%, quando o ideal seria que se mantivesse entre 90% e 95%.

Os dados apresentados pelo SI-PNI Data SUS demonstram a significativa redução que tem se operado no país nos últimos anos, conforme se observa pela comparação da taxa de cobertura vacinal entre o ano de 2019, em que se ultrapassou os 90% de imunização, enquanto nos últimos anos, entre 2020 e 2022, a taxa sequer alcançou 70%, conforme demonstra a Figura 1.

Figura 1: Taxa de cobertura vacinal – Brasil (2012-2022)

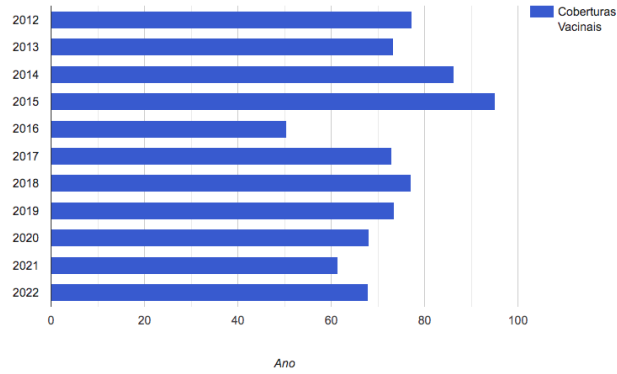
¹² Fonte: Boletim Epidemiológico - vol. 53, nº 28 - Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no28#:~:text=No%20ano%20de%202019%2C%20ap%C3%B3s,casos%20de%20sarampo%20foram%20confirmados.>

¹³ Disponível em: <https://www.unicef.org/media/108161/file/SOWC-2023-full-report-English.pdf>

Imunizações - Cobertura - Brasil

Coberturas Vacinais segundo Ano

Ano: 2012-2022



Ano	Coberturas Vacinais
Total	71,94
2012	77,32
2013	73,29
2014	86,31
2015	95,07
2016	50,44
2017	72,93
2018	77,13
2019	73,44
2020	68,05
2021	61,52
2022	67,94

Fonte: Data SUS, 2022.

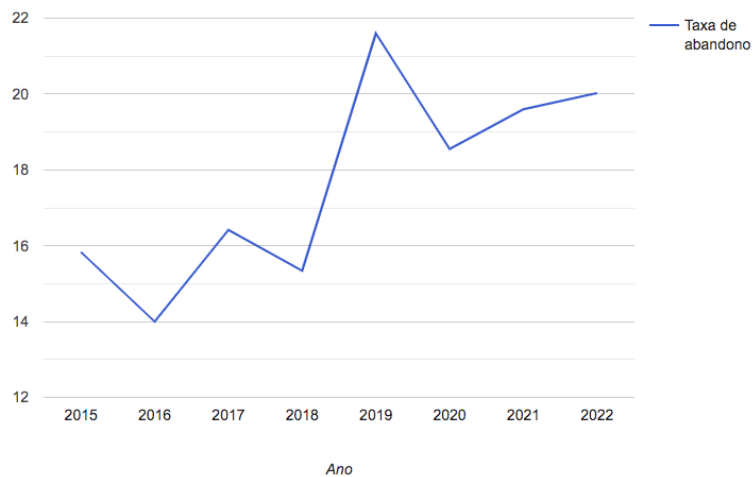
No mesmo sentido, esses dados revelam que um evento simultâneo que tem ocorrido é o aumento da taxa de abandono vacinal, a qual chegou a 21,60% no ano de 2019, fato demonstrado na Figura 2.

Figura 2: Taxa de Abandono Vacinal – Brasil (2015-2022)

Imunizações - Taxa de Abandono - Brasil

Taxa de abandono segundo Ano

Ano: 2015-2022



Ano	Taxa de abandono
Total	16,53
2015	15,83
2016	14,00
2017	16,42
2018	15,34
2019	21,60
2020	18,55
2021	19,60
2022	20,02

Fonte: Data SUS, 2022.

Isso demonstra que a saúde, a qualidade de vida e própria vida das crianças estão sendo postas em risco pela inação dos responsáveis por proporcionar a vacinação, o que, na verdade, configura uma violação aos direitos da criança e do adolescente.

Assim, não é possível encerrar o debate acerca da obrigatoriedade da vacinação infantil no âmbito das escolhas pessoais, visto que nessa circunstância a autonomia dos pais se encontra em conflito com o interesse da criança e também da proteção coletiva, visto que, ao prestigiar a autonomia individual, seria criado um risco de saúde pública, fato que teria impacto em toda a comunidade.

1.3.3 - A vacinação no paradigma da COVID-19

Com o advento da pandemia causada pelo coronavírus SARS-Cov-2, o mundo se viu diante de um desafio para o qual não possuía uma solução imediata. Com a alta infectividade do vírus, a doença se espalhou em uma velocidade impressionante, deixando milhões de vítimas (XAVIER et al., 2022).

Diante desse cenário, os governos passaram a determinar medidas de distanciamento social e de proteção pessoal, como o uso de máscaras e higienização individual. Apesar da importância e da efetividade dessas medidas para o controle e diminuição das taxas de infecção, era necessária a produção de uma vacina para que os índices de mortalidade reduzissem.

A partir de então, foi iniciada uma intensa busca pela produção de vacinas, sendo muito celebrado quando os primeiros imunizantes começaram a ser aprovados no meio científico. No entanto, ao mesmo tempo, havia grande desconfiança por parcela da população brasileira em relação à vacina, fenômeno que se deve em grande parte ao movimento antivacina e a onda de desinformação por ele propagado.

Nesse contexto, muito se atacou a disposição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, editada para definir as medidas emergenciais de enfrentamento da Covid-19, na qual foi previsto expressamente o caráter compulsório dessas medidas, dentre as quais a vacinação¹⁴. Assim, contrariando as evidências científicas que demonstram não somente a eficácia da vacinação, mas também a segurança de seu uso, uma quantidade relevante de pessoas se opunha à vacinação.

Pode-se apontar como um dos motivos de recusa, a falsa crença de que a vacina não seria segura, sendo apontado pelos propagadores de desinformação, por exemplo, que a rapidez com que foi criada significaria que não foi suficientemente testada. Esse é apenas um dos exemplos de uso de *fake news* para desincentivar a vacinação por meio do abalo à confiança no imunizante, fator que influencia diretamente na dificuldade de se imunizar toda a população (RECUERO; VOLCAN; JORGE, 2022).

¹⁴ Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:

(...)

III - determinação de realização compulsória de:

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

Ademais, contribuiu para tal desconfiança o fato de algumas autoridades públicas incluírem, em seus discursos, elementos que colocavam em dúvida a credibilidade da vacinação, ou mesmo sua obrigatoriedade. Esse foi o caso do então presidente Jair Bolsonaro¹⁵, que afirmava, publicamente, que a vacinação não seria obrigatória, ignorando as previsões legais.

Diante disso, pode-se afirmar que a disseminação de informações falsas e teorias conspiratórias, que ocorrem principalmente no contexto das mídias sociais, cria uma narrativa que se infiltra no imaginário da população e gera desconfiança sobre o processo de vacinação. Disso resulta uma polarização do debate sobre vacinação infantil, fortemente influenciada por disputas político-partidárias, muito proeminente no momento pandêmico, que por sua vez, gera insegurança e incerteza sobre a eficácia das vacinas por parte da população e, conseqüentemente, gera o aumento da hesitação, não apenas em relação à vacina contra a COVID-19, mas uma desconfiança geral em relação a vacinação (RECUERO; VOLCAN; JORGE, 2022).

A situação de oposição se tornava mais evidente em relação à vacinação infantil, visto que o infante depende da ação do seu responsável para se vacinar, sendo que a desconfiança em relação à vacina se mostrava ainda mais forte quando direcionada aos filhos. Além disso, havia certa condescendência por parte de muitos, visto que os casos mais graves da doença normalmente se manifestavam em idosos e pessoas com comorbidades, causando uma falsa impressão que não seria perigoso para as crianças.

Felizmente, apesar da disseminação de informações falsas e de outros fatores que levaram ao cenário de hesitação vacinal, um estudo realizado em 2020 demonstrou que 89,5% dos brasileiros tinham intenção de se vacinar contra a COVID-19, sendo que entre os hesitantes vacinais (10,5% da amostra), apenas 2,5% recusam totalmente a vacina (XAVIER

¹⁵ Dentre as diversas falas do Presidente Jair Bolsonaro acerca da vacinação no período da COVID-19, destacam-se as seguintes afirmações:

8 de dezembro de 2021, nos seguintes termos: “Da minha parte, eu não tomei vacina e não vou tomar vacina. É um direito meu e de quem não quer tomar. Até porque os efeitos colaterais e adversos são enormes”.

14 de outubro de 2021 – “Por que obrigar criança a tomar vacina? Qual a chance de uma criança, por exemplo, contrair o vírus e ir a óbito? [...] Parece, não quero afirmar, que é o lobby da vacina. [...] Os interesses das indústrias farmacêuticas que estão faturando bilhões com a vacina. Será? Não tem cabimento. Segundo vejo em estudos, eu estou falando isso aqui, estudos que quem já contraiu o vírus e se curou, obviamente. [Para essas pessoas] de nada vale a vacina, mas continua a pressão”

17 de outubro de 2020 – “Apesar do art. 3º, inciso III, letra “d”, da Lei 13.979/20 prever que o poder público poderá determinar a realização compulsória da vacinação, o Governo do Brasil não vê a necessidade de adotar tais medidas nem recomendará sua adoção por gestores locais”

Disponível em: (<https://www.poder360.com.br/governo/relembre-declaracoes-de-bolsonaro-sobre-a-vacinacao/>)

et al., 2022). Isso demonstra que, apesar dos esforços do movimento antivacina, a população ainda demonstrava confiança na imunização, fato que se relaciona à percepção geral acerca do perigo da doença e sua mortalidade altíssima, inclusive entre pessoas fora do grupo de risco.

De outro modo, tendo em vista que a pandemia teve impacto sobre a prestação de serviços de diversas ordens, vislumbra-se que o serviço de imunização de rotina também foi afetado. Nesse sentido, a OMS estima que pelo menos 80 milhões de crianças estarão suscetíveis a doenças como sarampo e poliomielite em razão da queda vacinal durante a pandemia de COVID-19 (RODRIGUES RN, et al., 2022).

Dessa forma, todo esse contexto de desincentivo à vacinação, causado principalmente pela divulgação de *fake news*, associado ao decréscimo no índice de imunização infantil causado pela dificuldade de levar as crianças aos postos de saúde, fez com que as taxas de vacinação infantil alcançassem um índice ainda menor durante a pandemia.

Assim, ante o exposto, é possível observar que o atual momento no país revela um estado preocupante em relação a vacinação infantil, o que é demonstrado pelos índices de imunização mais baixos das últimas décadas. Além disso, ainda há grande debate acerca da legitimidade da imposição de vacinas pelo Estado, visto que muitos pais acreditam que essa decisão está no âmbito de sua autonomia enquanto detentor da autoridade parental.

Apesar dos conflitos, toda a lógica construída em volta do direito da criança e do adolescente aponta para a preponderância dos interesses infantojuvenis sobre os demais interesses, inclusive sobre as convicções dos próprios responsáveis. Dessa forma, o ordenamento jurídico esclarece que a vacinação dos filhos é uma medida devida pelos pais, os quais não podem se furtar de imunizar seus filhos sob a alegação de possuírem o direito fundamental à privacidade ou a liberdade de crença, sob pena de violar os direitos da criança.

1.4 - Construção do problema de pesquisa: Possibilidade de responsabilização pela negativa de vacinação infantil

Uma vez demonstrada a posição legal e doutrinária acerca da vacinação infantil obrigatória, mostra-se relevante a análise da possibilidade de responsabilização dos pais pela não vacinação de seus filhos e como essa tem sido interpretação no âmbito judicial.

A controvérsia central da pesquisa, isso é, a imposição do dever de vacinar os filhos em detrimento da vontade dos detentores da autoridade parental, se dá em relação a dois confrontos de direitos. O primeiro confronto diz respeito aos poderes de direção dos pais sobre a vida dos filhos em face das disposições legais, especialmente do ECA, que expressa a

obrigatoriedade da vacinação infantil. Conforme exposto, esse conflito deve ser analisado sob a ótica dos limites da autoridade parental e o melhor interesse da criança.

Já o segundo embate se dá em relação ao conflito entre direitos fundamentais, a saber, entre o direito à privacidade e a liberdade de escolha e crença dos pais, e os direitos à vida, saúde e dignidade dos filhos. Esse segundo conflito deve ser analisado sob a ótica do caráter não absoluto dos direitos fundamentais e a consequente necessidade de ponderação, sem perder de vista o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que os casos em análise na presente pesquisa vão apresentar aquilo que Robert Alexy (1999, p. 68) vai chamar de colisões de direitos fundamentais, sendo que, especificamente no âmbito da discussão acerca da vacinação infantil obrigatória, observa-se tanto a colisão em sentido estrito, quanto em sentido amplo. Isso porque, nesses casos, o exercício dos direitos fundamentais da criança tem consequências negativas sobre os direitos fundamentais dos pais, e vice-versa, o que revela uma colisão em sentido estrito. De outra forma, a realização dos direitos fundamentais dos genitores, tais quais sua liberdade de consciência ou de opinião, impactam negativamente bens coletivos, a saber, a saúde coletiva, de modo a configurar uma colisão em sentido amplo.

Diante disso, Alexy traz a compreensão de que, a partir do momento que, em um mesmo caso, existem direitos fundamentais estruturados na forma de princípios, em colisão, o intérprete deverá aplicar a ponderação, juntamente com o princípio da proporcionalidade, para encontrar uma solução para esses casos complexos (ALEXY, 1999).

Dessa forma, diferente do que acontece com as normas, que são aplicadas por subsunção, seguindo a lógica do "tudo ou nada"¹⁶, os princípios suportam sopesamentos no caso concreto. Isso porque, segundo Alexy, em uma análise preliminar, os princípios possuem a mesma importância, mas diante da colisão entre eles, as condições fáticas e jurídicas do caso devem ser analisadas para que se decida qual deve prevalecer (CARDOSO, 2016).

A partir dessa perspectiva, a presente pesquisa passará a examinar a forma com que esse controle tem sido realizado por intermédio do Judiciário Estadual. Dentre outras questões, o choque e a ponderação entre direitos revelam o interesse investigativo do estudo, assim como o tipo de punição que a justiça tem aplicado aos casos concretos nas decisões proferidas.

¹⁶ Expressão cunhada de Ronald Dworkin (2002, p. 39).

Nesse sentido, conforme citado anteriormente, a Lei nº 6.259/75 estabelece a obrigatoriedade de vacinação em relação aos imunizantes incluídos no Programa Nacional de Imunizações. No art. 14 da referida lei, é previsto que "a inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis".

Além disso, a Lei nº 6.437/77 indica as penalidades aplicáveis em face de infrações à legislação sanitária federal, sendo que o inciso VIII do art. 104 indica que se enquadra como infração sanitária "deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde". Dessa forma, nos termos da lei, o infrator estará sujeito à advertência e/ou multa.

Já no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, há a previsão de que o descumprimento injustificado dos deveres e obrigações atinentes ao cuidado da criança poderá motivar a perda e a suspensão do poder familiar, sendo esse o mesmo sentido indicado no Código Civil. Maria Helena Diniz (2011, p. 603) associa o abandono à privação de condições imprescindíveis à saúde, ainda que em virtude de falta, ação ou omissão.

No âmbito constitucional, o art. 5º, inciso II, indica que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei". A *contrario sensu*, sempre que houver uma lei obrigando uma conduta, essa conduta será, em tese, obrigatória para todos os que estiverem em território nacional (BARBIERI, COUTO, AITH, 2017). Dessa forma, não se pode escusar da obrigatoriedade da vacinação, a não ser que haja justa causa para a recusa, como é o caso de contraindicação médica.

Conforme o exposto, a vacinação infantil é um dever inerente ao status de responsável pelo menor, nos termos do art. 14 do ECA, de modo que a negativa de vacinação representa descumprimento dos deveres dos pais e, portanto, podem ensejar penalidades, chegando até mesmo à perda do poder familiar.

No entanto, para que uma medida tão gravosa seja provocada, é necessário que se demonstre que a omissão em relação à vacina do filho caracteriza efetiva negligência, de modo que se configure situação de abandono por privação de condições imprescindíveis à saúde (PAES, 2018).

No âmbito da responsabilização com a perda do poder familiar, outra questão dificultosa se insurge. Atender ao melhor interesse da criança não é uma solução fácil, tendo em vista que o caráter principiológico da disposição, o conteúdo normativo depende do caso

concreto. Isso porque ao mesmo tempo que faz parte do melhor interesse da criança ser cuidada por um responsável que garanta sua saúde, também integra esse princípio a manutenção da criança com sua família natural, sendo a retirada da criança uma medida extremamente excepcional e que só deve ser feita diante de riscos reais ao filho.

Gustavo Seabra (2021, p. 72), avaliando a potencialidade lesiva para a própria criança com o afastamento de sua família pela extinção da autoridade parental, considerando que a convivência familiar também é um direito da criança, entende que a perda do poder familiar não pode ocorrer apenas com base no fato de os pais não darem a vacina. Explica que a omissão em dar vacina pode ser um argumento de reforço, mas nunca o único argumento para a destituição do poder familiar, que só pode ser decretada quando comprovado o estado de abandono.

Apesar disso, mesmo que se considere que a negativa de vacinação do filho não é suficiente para fundamentar, por si só, a perda do poder familiar, essa omissão é apta a ensejar a penalidade administrativa descrita no artigo 249 do ECA. Esse dispositivo institui a pena de pagamento de multa de três a vinte salários mínimos, aplicando-se o dobro em caso de reincidência nos casos de descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, de acordo com a determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

Nesse contexto, será examinada a forma com que os tribunais têm observado essa especificidade e como, por meio da proporcionalidade, as penalidades têm sido aplicadas.

Em alguns casos de conflito entre os direitos dos filhos e dos pais, os Tribunais afastaram totalmente as convicções pessoais dos responsáveis em prol dos direitos da criança, como é o caso da negativa de transfusão de sangue por motivos religiosos. Já em outros casos, como no homeschooling, existem decisões que prestigiam a vontade dos pais, mas também aquelas em que o direito da criança à convivência social prevalece (TEIXEIRA; MENEZES, 2022).

Especificamente acerca da vacinação infantil, conforme será explorado adiante, algumas decisões estabeleceram os direitos da criança como prioritários, mas existem outras que cederam às razões dos pais, motivo pelo qual a análise do conteúdo das decisões se mostra relevante.

Preliminarmente, é preciso destacar que, em decisão recente, o STF apreciou o mérito da vacinação infantil obrigatória no contexto da pandemia e de certa forma pacificou a questão, sendo um importante marco para o presente estudo. Refere-se ao julgamento do

Recurso Extraordinário nº 1.267.879¹⁷, ao qual foi atribuída repercussão geral pelo Ministro Luís Roberto Barroso, relator do caso.

Na análise do caso, o Ministro reconheceu se tratar de um conflito em que de um lado se tem o direito dos pais de dirigirem a criação dos filhos e a liberdade de defesa de sua consciência, e de outro, o dever do Estado de proteger a saúde das crianças e da coletividade por meio de políticas sanitárias.

Tendo isso em vista, argumentou que a liberdade de consciência e a privacidade dos pais, apesar de serem direitos constitucionalmente garantidos, encontram limites em direitos de idêntica estatura, a saber, o direito à vida e à saúde das crianças, sendo que conforme o art. 227 da CF, há prioridade na proteção desse grupo da sociedade. Diante disso, reafirmou ser legítimo o caráter compulsório de vacinas que tenham registro em órgão de vigilância sanitária e sobre a qual haja consenso médico-científico, sendo que, inclusive, existem diversas leis vigentes que preveem essa obrigatoriedade.

Ademais, fundamenta a legitimidade do dever de vacinar pelo fato de o Estado poder proteger as pessoas mesmo contra a sua vontade, especialmente em se tratando de uma necessidade de proteção coletiva. De igual forma, justifica a obrigatoriedade pelo fato de o poder familiar não autorizar que os pais, invocando convicção filosófica, coloquem em risco a saúde dos filhos.

Por fim, reconheceu a constitucionalidade da vacinação infantil obrigatória quando for recomendada por autoridades da saúde, de modo a firma a seguinte tese:

É constitucional a obrigatoriedade de imunização por meio de vacina que, registrada em órgão de vigilância sanitária, (i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico. Em tais casos, não se caracteriza violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar.

Assim, tendo em vista o efeito vinculante da decisão exarada em julgamento ao qual foi atribuída repercussão geral, os tribunais passaram a seguir a referida tese e, de modo geral, as decisões passaram a ter um fundamento mais concreto, fato que praticamente eliminou a

¹⁷ STF - ARE 1267879, Relator(a): Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. DJe- Data de julgamento: 07-04-2021, data de publicação: 08-04-2021).

chance de se obter uma tutela judicial favorável a não vacinação das crianças, quando em circunstâncias fáticas padrão.

Ademais, as Ações Direitas de Inconstitucionalidade, ADI nº 6.586 e nº 6.587, foram julgadas conjuntamente e decididas no mesmo sentido anteriormente citado, reforçando que vacinação compulsória não significa vacinação forçada, porquanto facultada sempre a recusa do usuário, podendo, contudo, ser implementada por meio de medidas indiretas, as quais compreendem, dentre outras, a restrição ao exercício de certas atividades ou à frequência de determinados lugares, atendidos os requisitos da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, dentre as questões que envolvem a temática, o foco da presente pesquisa será a análise da forma com que o Judiciário pondera os direitos fundamentais em conflito e quais os tipos de responsabilização de fato são aplicados. Dessa forma, resta justificado o estudo da argumentação dos julgadores acerca da obrigação dos pais vacinarem seus filhos.

2 – CONSIDERAÇÕES METODOLÓGICAS

2.1 - Método da pesquisa

Antes da efetiva análise dos dados coletados, mostra-se necessária a demonstração dos elementos metodológicos empregados na presente pesquisa, bem como o recorte temático e o método utilizado na análise das decisões judiciais.

Inicialmente, foi desenvolvida uma abordagem teórica acerca de pontos essenciais da temática da vacinação infantil obrigatória, a saber: (i) a principiologia do direito da criança e do adolescente; (ii) considerações acerca da autoridade parental e seus limites; (iii) a obrigatoriedade da vacinação correlacionada ao exercício da autoridade parental e ao dever do Estado de proteger as crianças e a coletividade, além da menção à influência do período pandêmico na temática da vacinação infantil e, por fim, (iv) a construção do problema da pesquisa, que é a possibilidade de responsabilização pela recusa em vacinar seus filhos.

A pesquisa bibliográfica exploratória se orientou pela premissa de demonstrar o tratamento jurídico e doutrinário voltado à temática da vacinação infantil, sendo a investigação realizada por meio da análise legislativa e doutrinária. Assim, foi realizado levantamento bibliográfico em bases de dados e em obras disponibilizadas pela biblioteca da Universidade de Brasília (UnB), tanto em meio físico, quanto em meio digital.

Além disso, foram apresentados dados relativos à vacinação, colhidos de fontes oficiais, especialmente do Data SUS, com o objetivo de demonstrar o atual estado vacinal e as mudanças que têm ocorrido em todo o mundo, mas especialmente em âmbito nacional, para, então, valorar os números apresentados. Destarte, apesar de haver prioritariamente um enfoque qualitativo na pesquisa, há também o emprego do método quantitativo, tendo em vista a coleta de dados e a medição numérica.

Dessa forma, a presente pesquisa propõe o exame dos fundamentos legais e do tratamento que o ordenamento jurídico brasileiro dispensa em relação à vacinação infantil obrigatória, bem como dos alcances da autoridade parental para, a partir disso, seguir para a segunda etapa da pesquisa, que será a observação da aplicação desses fundamentos no âmbito das decisões judiciais.

Na etapa de análise de jurisprudência serão analisados os fundamentos aplicados nas escolhas dos julgadores, assim como o resultado dos processos. Nesse âmbito, será

empregado o método empirista ou intuitivo¹⁸ para a investigação dos dados coletados nos julgados, visto que esses serão valorados e classificados a partir de constatações da autora em relação aos casos.

Nesse ponto, mostra-se relevante indicar que a fundamentação das decisões judiciais, especialmente em Estados constitucionais, atua como fonte legitimadora do exercício do poder dos magistrados, uma vez que com o avanço do fenômeno da constitucionalização, observa-se cada vez mais a exigência de argumentar e, assim, demonstrar racionalmente o resultado das deliberações de relevância pública (ROESLER, SANTOS, 2019).

Diante disso, deve-se destacar que nos casos em que se exige a adoção do interesse de um sujeito em detrimento do interesse de outro sujeito, como se vislumbra nos casos que serão analisados, a necessidade de justificação é ainda mais premente. Isso porque, conforme ensinado por Roesler e Santos (2019, p. 4), em prestígio à uma aplicação não arbitrária do direito, a fundamentação possui o importante papel de demonstrar argumentativamente a correção da decisão tomada, bem como o motivo pelo qual determinada escolha decisória foi tomada em prejuízo de outra.

Assim, em um primeiro momento, serão informados os dados mais gerais obtidos na pesquisa e as constatações relevantes que foram possíveis assimilar com a avaliação dos julgados. Seguidamente, será empreendida a análise dos principais tópicos argumentativos elevados nos precedentes colhidos.

Por conseguinte, será possível observar quais foram os argumentos mais proeminentes e comparar as deliberações dos Tribunais com as previsões legais e as garantias estabelecidas em relação às crianças, mas também em relação aos pais, sendo foco da análise a forma com que os direitos relevantes nos casos são ponderados.

2.2 - Seleção do universo e amostragem da pesquisa

Com vistas a obter melhor compreensão acerca da aplicação prática dos dispositivos e institutos jurídicos expostos no desenvolvimento teórico do trabalho, serão analisados julgados de alguns Tribunais de Justiça do Brasil, nos quais será possível observar a

¹⁸ Segundo Pedro Demo (1995, p. 13), a pesquisa empírica se dedica a codificar a face mensurável da realidade. Por intermédio desse método científico, dados são produzidos e avaliados com base na experiência e na observação. No entanto, Demo ressalta que: antes da coleta e do uso do dado empírico, o método requer a exposição dos problemas teóricos para que os dados sejam analisados dentro do contexto adequado, uma vez que "um dado não fala por si, mas pela boca de uma teoria" (DEMO, 1995, p. 133).

interpretação dos julgadores em relação dispositivos legais e aos princípios, bem como os argumentos utilizados e a decisão alcançada no julgamento.

As decisões escolhidas tratam especificamente acerca do embate entre os direitos vacinais da criança e os direitos dos pais, provenientes da autoridade parental.

Diante disso, o resultado dos dados colhidos auxiliará na construção de uma resposta, mesmo que não definitiva, para o problema da pesquisa, que se traduz na seguinte questão: de que forma os Tribunais brasileiros têm ponderado os princípios e direitos fundamentais relativos ao dever dos pais de vacinarem seus filhos e quais as consequências estabelecidas em face do descumprimento da determinação legal?

Assim, para solucionar a questão, foi feita a opção pela análise das decisões pertinentes, proferidas por todos os vinte e sete Tribunais de Justiça brasileiros. A escolha foi realizada com o objetivo de obter uma perspectiva mais geral no âmbito do judiciário do país, de modo que seria possível observar eventuais diferenças regionais.

Entretanto, dada a ausência de judicialização desses casos em muitos estados (ao menos no âmbito da segunda instância), não houve a desejada representatividade regional.

Em relação aos acórdãos, esses foram escolhidos de acordo com a pertinência com o tema e os objetivos da pesquisa, sendo excluídos aqueles que tratam incidentalmente do assunto. Ademais, o lapso temporal alcança tanto as decisões mais antigas quanto as mais recentes, com o objetivo de se observar a evolução interpretativa, inclusive após o paradigma da Covid-19 e a forma que as decisões foram afetadas.

Dessa forma, o recorte temático, jurisdicional e metodológico culminou em 22 decisões judiciais, as quais foram avaliadas e delas foram retirados dados que contribuem para o alcance de uma conclusão na pesquisa.

2.3 - Etapas da pesquisa

O primeiro passo da pesquisa de jurisprudência foi a definição dos principais elementos a serem analisados nos processos. O esforço inicial se deu em relação à escolha dos Tribunais a serem estudados, seguido pela definição das variáveis que seriam observadas e classificadas e, por fim, as possíveis conclusões em cada acórdão.

A busca pela amostra da pesquisa foi realizada por meio das ferramentas de consulta de jurisprudência de cada Tribunal, nas quais foram avaliados todos os acórdãos disponíveis nos sítios eletrônicos que correspondiam ao objeto da pesquisa.

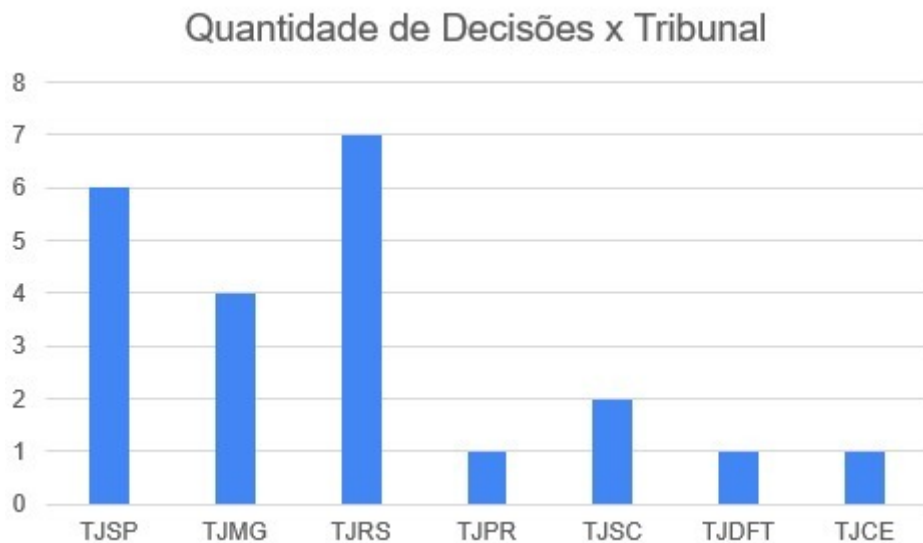
Para localizar as decisões utilizadas no trabalho, os seguintes termos foram utilizados: "vacinação" E "obrigatori\$" E "criança". A seleção dos vocábulos se deu pela escolha dos termos mais amplos e que bem esclarecem o teor buscado nas decisões, visto que na maioria dos casos, outros termos como "poder familiar" não eram utilizados.

Após a realização das buscas, foram lidas as ementas de todos os acórdãos encontrados para separar aquelas que de fato versavam sobre o tema, seguido pela leitura do inteiro teor daquelas que foram selecionadas e que não estavam protegidas por segredo de justiça. Em seguida, foram separados os acórdãos pertinentes daqueles que não se mostraram adequados à finalidade da pesquisa, de modo que 37 acórdãos foram escolhidos em um momento inicial e 22 foram, de fato, utilizados na pesquisa, tendo em vista sua compatibilidade com os objetivos do trabalho.

Ressalta-se que, conforme citado anteriormente, apesar do esforço de coletar dados com representatividade nacional, a maior parte dos Tribunais de Justiça não possuía julgados acerca do tema. Por esse motivo, apenas 7 dos 27 Tribunais se fizeram presentes na pesquisa.

Tendo isso em vista, a pesquisa se pautou em 22 acórdãos, que envolvem os seguintes tribunais: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (6), Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (4), Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (7), Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (1), Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (2), Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1) e Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (1). O resultado da distribuição das amostras colhidas é demonstrado na Figura 3:

Figura 3: Distribuição das amostras por tribunal



Fonte: elaborado pela autora (2023)

Com a coleta dos dados, as informações retiradas das decisões foram passadas para uma tabela produzida no Excel (Tabela 1 - Análise de Dados), na qual constam as seguintes variáveis: Processo, Tribunal; Data do julgamento; Autor da ação; Determinou vacinação? Abordou perda/suspensão do poder familiar? Aplicou multa administrativa? e Medida judicial aplicada.

Além dos dados da tabela principal, na qual constavam as informações primordiais para a resposta do problema da pesquisa, foram selecionados acórdãos que tratam acerca da destituição do poder familiar e que tangenciam a temática da vacinação infantil. Esses dados, que inicialmente seriam descartados por não abordarem por completo a temática da pesquisa, mostraram-se relevantes para uma constatação teorizada no Capítulo 1, motivo pelo qual foram mantidos e brevemente analisados.

Por fim, após a sistematização e leitura detida dos 22 acórdãos encontrados, os argumentos mais frequentes foram identificados e, a partir disso, uma segunda tabela (Tabela 2 – Argumentos) foi produzida. No âmbito desta, as seguintes variáveis foram dispostas: nº do processo; fundamento legal; princípios do direito da criança e do adolescente; direitos fundamentais não são absolutos; proteção da saúde coletiva; Tema 1.103 STF; Poder do Estado para exigir o cumprimento das obrigações parentais.

Diante disso, os dados coletados foram avaliados e as discussões acerca dos resultados serão apresentadas a seguir.

3 - RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 - Panorama geral dos dados de pesquisa

A partir da leitura dos julgados, foram formados alguns dados de pesquisa, obtidos por meio de observações, por parte da autora, de similitudes ou peculiaridades entre os julgados. Além disso, alguns dados mais gerais foram gerados a partir da análise de aspectos externos às decisões, tais quais, a frequência com que a temática é levada ao judiciário e o marco temporal dos julgamentos.

Em primeiro lugar, foi possível identificar que a vacinação infantil obrigatória não é uma temática de grande recorrência no âmbito da justiça estadual de 2º grau. Essa constatação se deve ao fato de que a pesquisa jurisprudencial foi realizada com um potencial de alcance bastante amplo, considerando que a pesquisa se deu no âmbito de todos os 27 Tribunais e sem limitação temporal.

Dessa forma, considerando a amplitude dos critérios utilizados, a localização de 22 acórdãos, distribuídos entre 7 tribunais, não evidencia quantidade tão expressiva quando comparada, por exemplo, à quantidade de ações relacionadas à destituição do poder por negligência, que, só no âmbito do TJSP, ultrapassam a marca de 300 acórdãos¹⁹.

Assim, apesar de ser suficientes para os fins da presente pesquisa, visto que o fato de não haver muitas decisões, em si, já se mostra um achado de pesquisa, observa-se que o enfrentamento da questão e, conseqüentemente, a intervenção estatal por intermédio do Judiciário diante de situações de negativa de vacinação infantil não é frequente.

Como uma das possíveis razões para a reduzida quantidade de acórdãos em âmbito nacional, pode ser apontada a dificuldade de judicialização de casos como esses. Dentre a totalidade dos processos analisados, apenas cinco possuíam, como autor, um dos genitores, sendo que, em quatro desses casos²⁰, a demanda girava em torno da guarda da criança e da

¹⁹ Para obter a referida informação, foram utilizados os seguintes termos no mecanismo de busca de jurisprudência do TJSP: "destituição do poder familiar" E negligência, sendo encontrados 361 resultados.

²⁰ TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.043801-4/001, 2022;
TJSP - Apelação Cível nº 1003284-83.2017.8.26.0428, 2019;
TJSP - Apelação Cível 1059257-98.2021.8.26.0002, 2022;
TJDFT - Agravo de instrumento nº 07071712920228070000, 2022.

discordância dos pais acerca da vacinação do filho. O outro caso²¹ consistia em um mandado de segurança contra um ato que determinou a necessidade de apresentação do cartão de vacina para frequentar aulas presenciais na escola.

As demais ações analisadas foram propostas pelo Ministério Público de cada estado, fato que corrobora com a ideia de que dificilmente os genitores levarão à justiça esses casos, mesmo que seja na tentativa de se alcançar um precedente que prestigie seus interesses, sendo o temor em relação à imposição das conhecidas penalidades um fator que merece destaque.

Nesse ponto, mostra-se relevante rememorar o resultado da pesquisa desenvolvida por Barbieri, Couto e Aith (2017), que, ao entrevistar pais que se posicionavam contrariamente à vacinação infantil, recolheu respostas no sentido de que havia grande temor por parte deles de que as autoridades tivessem conhecimento da situação. Por esse motivo, não costumavam contar para outras pessoas, pois tinham conhecimento que a postura adotada por eles não estava de acordo com a lei. Assim, na maioria dos casos em que situações de irregularidade de vacinação chegam ao judiciário, mostra-se necessário que a denúncia chegue, primeiramente, ao conhecimento do Ministério Público.

Um segundo dado colhido diz respeito à distribuição temporal da amostra da pesquisa. O primeiro acórdão encontrado na pesquisa data de 2013 e o último de 2023, sendo que em alguns anos não houve julgamentos sobre o tema. Assim, a distribuição temporal pode ser observada na forma da Figura 4:

Figura 4: Distribuição temporal das decisões

²¹ TJCE - Mandado de Segurança Cível - 0620913-43.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Órgão Especial, data do julgamento: 28/07/2022, data da publicação: 28/07/2022.



Fonte: elaborada pela autora (2023)

Como se pode observar, a partir de 2019 houve um crescimento no número de decisões judiciais. Não por coincidência, esse crescimento acompanha o crescimento do número de hesitantes vacinais e negacionistas, muito ligado também à forte proliferação de notícias falsas. Assim, foi nesse período em que alguns pais ingressaram na justiça buscando respaldo legal para não vacinarem seus filhos.

Ademais, o mais expressivo aumento se deu a partir de 2021, ano que se iniciou a vacinação contra a Covid-19 no Brasil e também o ano em que foi publicado o Tema 1.103 do STF, julgamento de extrema relevância e que fundamentou todos os casos a partir de sua publicação. Assim, vislumbra-se que durante e após a pandemia os casos tiveram um crescimento de aproximadamente 128% (cento e vinte e oito por cento)²² em relação aos anos anteriores, visto que 16 dos 22 processos encontrados têm como marco temporal a pandemia de Covid-19.

Acerca do mérito dos acórdãos, pôde-se constatar que nenhum dos casos analisados os direitos dos pais foram privilegiados em detrimento dos direitos da criança. Pelo contrário, a invocação dos princípios próprios do direito infanto-juvenil, tais quais, o melhor interesse e a absoluta prioridade, foram fundamentos argumentativos presentes na totalidade das decisões.

²²Crescimento percentual = [(valor final - valor inicial) / valor inicial] * 100

Crescimento percentual = [(16 - 7) / 7] * 100

= (9 / 7) * 100

= 1.2857 * 100

= 128.57%

Além disso, por muitas vezes a questão do interesse coletivo superar o interesse individual dos genitores foi utilizada na argumentação dos julgadores. Por fim, conforme citado brevemente, o Tema nº 1.103 do STF foi um forte fundamento utilizado nas decisões, tendo em vista que o julgamento do *leading case* se deu em Repercussão Geral, estando presente em 12 das decisões.

Em relação às medidas judiciais aplicadas como conclusão do processo, apenas um acórdão não determinou a vacinação, porém, nesse caso, havia contraindicação médica dada uma peculiaridade na saúde da criança. Assim, todas as outras decisões mantiveram ou reformaram as decisões para determinar que os pais procedam com a vacinação do seu filho, inclusive com a imposição de multa diária para o cumprimento em cinco dos casos²³.

Por fim, não houve nenhuma menção à perda do poder familiar, conforme previsto no desenvolvimento teórico da pesquisa. No entanto, por quatro vezes houve a ameaça de suspensão da autoridade parental pelo período necessário para a regularização da situação vacinal da criança, ocasião em que se falava em "busca e apreensão da criança". Acerca desse quesito, haverá análise mais detida a seguir.

Dessa forma, o cenário analisado demonstra que nos casos que chegaram aos Tribunais de Justiça do Brasil, o direito à saúde e à vida da criança sempre prevaleceram sobre os direitos alegados pelos pais. Desse modo, mesmo contra a própria vontade e contra suas convicções acerca do que entende ser ideal para seu filho, os genitores têm sido compelidos a vacinar seus filhos, tendo em vista que os direitos desse se sobrepõem e devem ser resguardados não só pelos responsáveis, mas também pelo Estado, que, por vezes usou sua força para dar efetividade aos direitos das crianças e adolescentes de serem vacinados.

3.2 - Análise dos fundamentos apresentados nos acórdãos

3.2.1 - Do dever legal de vacinar

A partir da análise dos acórdãos, foi possível observar que uma variável presente em todos os julgamentos foi a afirmação que a vacinação infantil é obrigatória por força de lei. Dessa forma, a lei, que é fonte primária do direito, pode ser apontada como o embasamento

²³ TJSP, Agravo de Instrumento 2283897-39.2022.8.26.0000, 2023;
TJSP, Agravo de Instrumento 2060898-76.2022.8.26.0000, 2022;
TJMG, Apelação Cível 1.0317.17.015399-1/001, 2019;
TJPR - Apelação Cível 0008671-29.2022.8.16.0031, 2023;
TJSC - Agravo de Instrumento n. 4020087-02.2019.8.24.0000, 2019.

argumentativo mais presente nas decisões. Nesse sentido, destaca-se o fato de o artigo 14, §1º do ECA ter sido o dispositivo legal utilizado na totalidade dos acórdãos para demonstrar que há fundamento legal para a exigência de vacinação.

Dessa forma, com base no referido artigo, a argumentação central observada nas decisões é a seguinte: é legítima a imposição de determinação para que os pais vacinem seus filhos, uma vez que não se trata de uma faculdade, mas de uma obrigação legal. Assim, ao elevar tais argumentos, há uma desassociação entre a vacinação infantil e as prerrogativas provenientes da autoridade parental, uma vez que a lógica construída trata a vacinação como uma conduta de obediência à lei - e não como uma decisão que pode ser articulada no âmbito do poder decisório dos pais.

Portanto, afasta-se a ideia de que a obrigatoriedade de vacinação representaria algum tipo de violação à autoridade parental, visto que esse poder-dever não abrange a faculdade de obstar o acesso dos filhos à saúde e à vida digna. Dessa forma, considerando que a vacinação é um dever legal e não uma decisão cabível aos pais, as decisões estabelecem que não existe um "direito de se optar pela não vacinação".

Bem exemplifica a referida construção argumentativa o voto do Desembargador Claudio Teixeira Villar, do TJSP, que, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2283897-39.2022.8.26.0000, de 13/04/2023, aduziu o seguinte:

A recusa de se proceder à vacinação obrigatória, seja do sujeito em si, seja das crianças e adolescentes que estejam sob sua responsabilidade, não caracteriza o exercício legítimo de um direito perante o Estado, mas, em verdade, ato ilícito, por ofensa a normas específicas de tutela individual da saúde da criança e da incolumidade pública. Trata-se de conduta imposta ao sujeito por força de norma legal de interesse coletivo, atendendo, de forma suficiente, o princípio da legalidade (art. 5º, CF). Se a conduta de recusa à vacinação obrigatória é uma conduta ilícita, constitui exercício irregular do poder familiar, a decisão deliberada dos genitores de recusar a vacinação e de expor a criança a risco quanto à sua saúde e incolumidade física. Trata-se de exposição a risco injustificado. (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2023).

Acrescenta-se a isso que o art. 227 da CF/88 foi arguido por diversas vezes para indicar o dever atribuído à tríade - pais, Estado e sociedade – de resguardar os direitos à vida e à saúde da criança e do adolescente. Com base nisso, a argumentação construída pelos julgadores se deu no sentido que demonstrar que a vacinação é essencial para a salvaguarda dos referidos direitos fundamentais e que, por esse motivo, os pais não podem se recusar a vacinar seus filhos, visto que é atribuído a todos o objetivo de se alcançar o pleno desenvolvimento daqueles, o que, por certo, envolve o direito à saúde em todas as suas

formas, incluídas as de prevenção por meio da vacinação, conforme expressado na Apelação Cível nº 1.0518.18.007692-0/001 - TJMG.

Ainda no âmbito da obrigação legal, são citados os instrumentos normativos que tratam especificamente sobre vacina e regulam sua aplicação, inclusive impondo o dever de ser vacinar e de vacinar a criança de quem tenha guarda ou responsabilidade, tais quais o Decreto 78.231/76, em seu art. 29, §único, a Lei nº 6.259/1975, a Lei nº 6.437/1977 e a Lei nº 13.979/2020.

Nesse âmbito, um argumento indicado por alguns genitores foi o fato de, especificamente em relação à vacina contra a Covid-19, não haver sua previsão no Programa Nacional de Imunizações, apenas no PNO – Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19. Esse fato é utilizado na tentativa de convencer que apenas as vacinas incluídas no PNI seriam obrigatórias, o que não é, até o momento, o caso da vacina contra a Covid-19.

No entanto, os magistrados afastaram esse argumento pela utilização do Tema 1.103 do STF, que estabelece expressamente a obrigatoriedade da vacina contra a Covid, que era o tema central do julgamento, além de declarar a constitucionalidade da obrigatoriedade de vacinação de todas as vacinas que se amoldem à seguinte forma:

(i) tenha sido incluída no Programa Nacional de Imunizações, ou (ii) tenha sua aplicação obrigatória determinada em lei ou (iii) seja objeto de determinação da União, Estado, Distrito Federal ou Município, com base em consenso médico-científico.
(BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2021).

A exceção referente a esse tópico foi o julgamento do Agravo de Instrumento n. 07071712920228070000, em 05/10/2022, no âmbito do TJDFT, no qual, apesar de o principal fundamento ter sido um laudo médico que desaconselhava a vacinação da criança, devido a peculiaridades em sua saúde, o fato de a vacina contra a Covid não estar prevista no PNI, não haveria como obrigar os pais a vacinarem, decidindo em sentido contrário ao resultado da repercussão geral.

A questão da obrigatoriedade da vacinação dos menores de 5 a 11 anos contra COVID- 19 ainda é matéria bastante controversa entre os juristas.
De fato, a vacinação contra COVID-19 dos menores de 5 a 11 anos não foi incluída no Plano Nacional de Imunização (PNI).
(...)

Verifica-se, ainda, que o artigo 14, § 1o, do Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que é obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

É certo que a Anvisa recomendou a vacinação em questão para as crianças. Contudo, o Estatuto da Criança e do Adolescente não especificou qual seria a autoridade sanitária cuja recomendação passaria a obrigar os pais a vacinar os filhos. (...)

Ao que tudo indica, portanto, ao prever no ECA que as vacinas eram obrigatórias quando determinadas pelas autoridades sanitárias, o legislador estava se referindo ao Ministério da Saúde e seus órgãos correlatos que tratam da matéria, e não à Anvisa, que sequer existe à época.

Com os fundamentos acima explanados, portanto, filio-me ao entendimento de que o aval da Anvisa não é suficiente para determinar a obrigatoriedade, sendo necessária a inclusão da vacina no Plano Nacional de Imunização (PNI), para que, aí sim, passe a ser exigida a vacinação obrigatória.

Deve-se mencionar que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de se manifestar sobre a obrigatoriedade da vacinação infantil, no julgamento do ARE no 1.267.879/SP, julgado sob a égide da repercussão geral, Tema no 1103, que fixou a seguinte tese: (...)

Portanto, conforme o decidido pelo Excelso STF, a vacinação infantil é obrigatória desde que seja incluída no Plano Nacional de Imunização ou tenha sua obrigatoriedade sido instituída por lei ou determinação dos entes federativos, com base em consenso médico.

Diante do já exposto, tem-se que não se aplica o Tema 1103 do STF ao caso da vacinação contra a COVID-19, uma vez que, como já mencionado, a vacinação não foi incluída no PNI, nem há lei determinando a sua obrigatoriedade.

Nesse contexto, não sendo obrigatória a vacinação contra COVID-19 aos menores de idade, cabe aos pais da menor decidirem acerca da vacinação ou não.

(DISTRITO FEDERAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Assim, ao contrário das demais decisões, que utilizaram o julgamento em repercussão geral para justificar a obrigatoriedade da vacinação contra a Covid-19, tendo em vista o dever estabelecido pela lei, o citado acórdão, em uma tentativa de interpretar teleologicamente a disposição do art. 14, §1º do ECA, entendeu que somente aquelas vacinas que contam no rol do PNI seriam obrigatórias.

Apesar disso, fato é que os acórdãos se basearam prioritariamente na lei para justificar o dever dos pais de vacinarem seus filhos e que esse dever não está associado ao poder decisório dos pais, visto que é uma obrigação legal.

3.2.2 - Da aplicação concreta dos princípios do direito da criança e do adolescente

De outro modo, os princípios tratados no subtópico 1.1 do capítulo teórico da presente pesquisa também foram utilizados com frequência na argumentação das decisões. Em 15 dos julgados, os magistrados se utilizaram dos princípios do melhor interesse da criança e da absoluta prioridade como base para indicar que os esforços do ente estatal e também dos responsáveis devem se dar em prol da realização dos direitos da criança, de forma que, em

face do conflito entre a vontade do pai e os direitos fundamentais da criança, os últimos devem sempre prevalecer.

É demonstrado, nos votos, que a proteção à vida e à saúde invariavelmente integra o melhor interesse da criança, motivo pelo qual não é possível entender a elas as convicções dos pais (Agravo Interno, Nº 70085290369 – TJRS) e, com isso, expor o infante à risco de contágio por doenças infecciosas. A esse respeito, observe-se o seguinte excerto:

O princípio da prioridade absoluta encontra-se presente na Constituição Federal (CF, artigo 227) e na Lei 8.069/90 (ECA, artigo 4º). Esta prioridade tem como finalidade realizar a proteção integral, concretizando os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e no ECA.

No que tange ao princípio do melhor interesse, na análise do caso concreto, tal princípio deve ser observado para garantir o respeito aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Outrossim, na solução de conflitos, o princípio do melhor interesse orienta o julgador para que haja primazia das necessidades dos menores.

(...)

Destarte, diante do conflito entre o direito à liberdade de consciência e de crença e o direito à convicção filosófica dos genitores (CF, art. 5º, incisos VI e VIII) e o direito à saúde da criança e do adolescente (CF, art. 227), este deve prevalecer, haja vista a doutrina da proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse, bem como a condição peculiar do menor como pessoa em desenvolvimento, nos termos dos artigos 1º, 3º, 4º e 7º, todos da Lei 8069/90.

(RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021)

Assim, é demonstrado em alguns acórdãos que esses princípios impactam diretamente na concepção de autoridade parental e na forma com ela deve ser exercida, como expresso na seguinte decisão:

A controvérsia, no caso sub judice, deve ser dirimida com esteio na atual concepção da autoridade parental, decorrente de sua despatriarcalização e de sua função não só privada, mas também pública, centrada no exercício de deveres instrumentais voltados aos interesses dos filhos.

De fato, a antiga visão do pátrio poder como uma relação de sujeição ou submissão foi superada, pois a “relação educativa não é mais entre um sujeito e um objeto, mas uma correlação de pessoas, onde não é possível conceber um sujeito subjugado a outro” (Pietro Pierlingeri, Perfis do direito civil: introdução ao direito civil constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 1997).

Não cabe mais, portanto, sua análise na dimensão do direito paterno, resquício nítido da primitiva postura romanista e autocrática, que privilegiava a figura do genitor e fazia da *patria potestas* um pedestal para elevação do *pater familias* em face da prole, consoante bem assinala José Antônio de Paula Santos (Do Pátrio Poder. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994, p.49).

Destaca-se, hodiernamente, o caráter instrumental deste instituto, como um complexo de deveres que tem por escopo propiciar a promoção dos interesses dos filhos menores, embasado no princípio da proteção integral, adotado expressamente no artigo 227 da Constituição Federal.

(SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Dessa forma, os princípios desempenharam importante papel argumentativo no sentido de corroborar com a tese de que a perseguição pelo completo desenvolvimento da criança é prioridade para os pais, que devem agir de modo a promover o melhor interesse da criança, e também para o Estado, razão pela qual ele pode prever limitações às prerrogativas parentais e exigir o cumprimento de determinadas condutas com vistas a resguardar esses direitos.

3.2.3 - Da limitação dos direitos dos genitores

Nesse sentido, foi lançado um importante entendimento em vários dos acórdãos em análise, no sentido de que não se nega que a Constituição garante a todos o exercício de suas liberdades individuais, inclusive relativas à livre consciência e crença. No entanto, esses direitos, mesmo sendo fundamentais, não possuem caráter absoluto.

Essa argumentação se conecta diretamente com os princípios do direito da criança e do adolescente, em especial em relação à prioridade absoluta, visto que, unindo o fato de que os direitos em geral podem suportar limitações e que os direitos infantojuvenis possuem prioridade, as liberdades individuais não podem se sobrepor aos interesses do filho. Argumenta-se, então, que diante desses casos, não se fala em violação dos direitos dos genitores, mas em um juízo de ponderação:

Ocorre que o interesse do menor se sobrepõe a qualquer interesse particular dos genitores. Nem se diga que a imposição da imunização fere o direito à liberdade religiosa, uma vez que não sendo esse absoluto, é passível de ponderação e, assim, não há se falar no direito de escolha dos pais, mas no direito da criança à saúde. (MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nesse mesmo sentido, como fundamento de seu voto, o Desembargador Cláudio Teixeira Villar se utilizou de entendimento doutrinário no seguinte sentido:

Extrai-se, ainda, dos ensinamentos de CAVALCANTE, Márcio André Lopes que: “É ILEGÍTIMA a recusa dos pais à vacinação compulsória de filho menor por motivo de convicção filosófica. Realmente, o direito à liberdade de consciência e de crença é objeto de especial proteção pelo texto constitucional (art. 5º, VI e VIII), que destaca o pluralismo como um dos valores essenciais do Estado brasileiro (art. 1º, V). Todavia, em certas hipóteses, a liberdade de crença e de convicção filosófica precisa ser ponderada com outros direitos, entre os quais a vida e a saúde. A obrigatoriedade de tomar vacinas testadas, aprovadas e registradas pelas autoridades competentes é uma dessas situações. (...)” (SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Essa argumentação concebe que os direitos fundamentais, apesar de apresentarem juridicamente o mesmo nível hierárquico - em uma concepção piramidal -, nos casos concretos, eles terão pesos diferentes, principalmente quando referentes à vida e à saúde. Nesse ponto é notória a prática da ponderação, nos moldes de Alexy e Dworkin, especialmente deste último em relação à diferenciação anunciada em sua doutrina acerca da diferença entre regras e princípios.

Segundo Dworkin (2010, p. 42), uma primeira característica que diferencia princípios de regras é a dimensão de peso ou importância, que varia a depender das particularidades do caso concreto, visto que os mesmos princípios terão pesos diferentes conforme o âmbito de sua aplicação. Assim, diante da colisão entre princípios, aquele que, no caso concreto, demonstrar maior importância, deverá prevalecer.

Em face disso, apesar de se tratar de princípios de mesmo nível hierárquico, isso é, nível constitucional, a presença de um sujeito que possui absoluta prioridade, bem como a presença de direitos fundamentais tidos como mais importantes, como a vida e a saúde, faz com que o peso dos princípios em conflito penda em benefício da criança e do adolescente.

Seguindo esse entendimento, foi possível observar que em nenhum dos acórdãos analisados, os direitos fundamentais relacionados à liberdade religiosa, de convicção ou de crença arguidos pelos genitores foram privilegiados. Assim, em todos os julgados, os direitos vacinais das crianças e adolescente tiveram preponderância.

De igual modo, esse juízo de ponderação foi realizado sob a ótica dos direitos individuais, dos genitores, e os direitos coletivos, visto que, conforme indicado em 13 das fundamentações avaliadas, a temática da vacinação se insere no âmbito dos interesses coletivos, os quais preponderam sobre os privados, conforme se verifica no julgamento da Apelação Cível 1024350-82.2017.8.26.0602/SP e da Apelação Cível 70053524765/RS:

A obrigatoriedade de vacinação - que não se confunde com vacinação forçada - imposta pelo Poder Público por meios legais, tem como objetivo, dentre outros, a preservação da saúde da população em geral e a prevenção de epidemias, buscando-se impedir o contágio de outras pessoas pelo contato, no mais das vezes involuntário, com pessoas que estejam infectadas por vírus causadores de tais moléstias.

Assim, a questão não pode ser encarada de forma tão míope, como se a mesma se limitasse apenas à discussão da manutenção da saúde do menor J. P., mas espraia-se a toda a comunidade, pois, em verdade, o que se busca fazer por meio da vacinação é o resguardo do bem-estar social e do próprio interesse público na medida em que se identifique com o bem comum, fim da ordem política.

(SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022)

Sob esse prisma normativo, denota-se que a legislação vigente estabelece uma flagrante mitigação da liberdade dos pais e responsáveis, detentores do poder familiar, no tocante à vacinação, pois dito ato extravasa a vontade dos pais, já que integra política de saúde pública, superando o interesse particular, protegendo a coletividade. Justificada, portanto, a força cogente de submissão à vacinação, imposta pela lei.

(RIO GRANDE DO SUL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2013).

Dessa forma, a obrigatoriedade da vacinação infantil é também justificada, no âmbito das decisões analisadas, pela defesa dos interesses coletivos, especialmente da salvaguarda da saúde pública e a proteção de todos contra doenças que são combatidas por meio das vacinas.

3.2.4 - Da utilização de argumentos científicos

Ademais, tendo em vista que a maior parte dos genitores baseavam suas argumentações no temor que revelam possuir em relação aos supostos efeitos adversos que as vacinas podem trazer e da alegada ausência de comprovação de eficácia de algumas vacinas, muitos julgadores se socorreram de pesquisas científicas da área da saúde para demonstrar que as vacinas são seguras e que o temor é infundado.

Dessa forma, em muitos julgados é ressaltada a questão da segurança e eficácia das vacinas, seja pela elucidação acerca da vivência cotidiana, que há séculos comprova o êxito na erradicação de doenças, seja pela demonstração da segurança das vacinas por dados científicos.

Nesse sentido, os julgadores ressaltaram por várias vezes os danos trazidos pela desinformação e pela crença em dados falsos, como muito se observou com a associação feita pelos pais em suas argumentações das vacinas com problemas de saúde e em nenhum caso a justificativa dos pais foi acolhida, conforme se vislumbra no Agravo de Instrumento nº 2283897-39.2022.8.26.0000/SP:

Contudo, não se justifica a conduta da genitora, por não haver base científica na afirmação de risco concreto e suficiente a afastar os benefícios decorrentes da imunização das crianças. Ademais, no relatório médico apresentado não se especifica qual vacina da Covid seria contraindicada ao menor.

Não há como se prestigiar reportagens da internet em detrimento de publicações e conclusões levadas a cabo por órgãos específicos de avaliação e controle de medicamentos. Por outro lado, a adoção de comportamentos contrários ao regime geral de vacinação trouxe um severo declínio da população com cobertura imunológica, traduzindo-se em aumento da exposição ao risco de contágio de doenças infecciosas.

(SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2023).

Assim, a não ser que houvesse laudo médico que desaconselhava a vacinação por motivos peculiares de saúde da criança ou do adolescente, os argumentos relativos ao temor e às pesquisas indicadas pelos genitores que levantam dúvidas acerca da segurança e da eficácia das vacinas foram afastados desde logo.

Dessa forma, em resposta aos argumentos que se reputam científicos, muitos magistrados basearam suas argumentações em demonstrações científicas em sentido contrário, demonstrando que a medida determinada não é potencialmente lesiva, conforme argumentado pelos responsáveis.

3.2.5 - Do poder do Estado para exigir o cumprimento das obrigações parentais

Por fim, o dispositivo dos acórdãos, que, com exceção do caso em que por motivos de peculiaridades na saúde a vacina não era recomendada, determinaram que os pais procedessem com a vacinação, mesmo contra a sua vontade, demonstra o uso da força estatal para promover um interesse superior.

A maior parte dos acórdãos apenas determinou a vacinação, mas em outros casos, houve a imposição de multa para forçar o cumprimento. Essas decisões tiveram como base principalmente o art. 249 do ECA, que se refere à multa pelo descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar.

Nesse sentido, argumentou-se da seguinte maneira:

Por fim, insta salientar que a imposição da penalidade tem como objetivo compelir a genitora a exercer o poder familiar que lhe é inerente, por ser a responsável pela manutenção da boa saúde do filho, e por isso, deveria envidar todos os esforços para evitar o adoecimento daquele que está sob seu poder.
(MINAS GERAIS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo principal é a obtenção da medida que irá efetivar os direitos da criança, a multa é utilizada como uma forma de compelir os responsáveis a realizarem a vacinação o quanto antes, sendo que houve casos, como o Agravo de Instrumento 2060898-76.2022.8.26.0000 em que a multa diária foi estabelecida em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Além disso, outra possibilidade de repressão em face do descumprimento dos deveres advindos da autoridade parental, é a perda e a suspensão do poder familiar. Em nenhum caso

foi mencionada a possibilidade de extinção desse poder, mas em 4 processos houve a indicação da perda do poder familiar.

Nesses quatro casos, falou-se em "busca e apreensão da criança", para que, em caso de não vacinação no prazo previsto, a criança fosse retirada momentaneamente de sua família e colocada sob os cuidados do Conselho Tutelar ou em acolhimento institucional e lá receber as vacinas que faltam.

Houve, inclusive, divergência no acórdão da Apelação Cível nº 1003284-83.2017.8.26.0428/SP, de 2019:

VOTO RELATOR: A medida decorre da possibilidade de suspensão do poder familiar decorrente do abuso em seu exercício, permitindo-se a transferência temporária de tais obrigações de tutela ao Conselho Tutelar, exclusivamente para fins de regularização da vacinação.

Ou seja, caso aplicada à criança a medida de proteção do acolhimento institucional (art. 101, VII, ECA), por certo o responsável pela entidade irá providenciar a regularização da vacinação de qualquer criança ali abrigada, dando cumprimento ao comando do art. 94, IX, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a exigir o fornecimento de cuidados médicos.

E, no caso, configurada a omissão dolosa dos pais no cumprimento da determinação contida nos autos, possível a transferência temporária e parcial do exercício do poder familiar ao Conselho Tutelar para, de fato, proceder à regularização da vacinação da criança.

VOTO DIVERGENTE: No entanto, penso que, a execução forçada da presente decisão em caso de descumprimento, deverá, se for o caso, ficar a cargo do juízo de primeiro grau, o qual poderá determinar, de forma gradativa e segundo o melhor interesse da criança, os meios coercitivos necessários e suficientes para que os apelados cumpram o que for decidido.

Com efeito, a meu sentir, não se deve, por ora, determinar-se a suspensão do poder familiar e a busca e apreensão da criança, sem que ao menos sejam verificadas pelo juízo competente outras maneiras menos gravosas e invasivas de se determinar o cumprimento da decisão proferida por este Tribunal.

De fato, verifico que o juízo de primeiro grau, que está mais próximo à realidade retratada nestes autos, poderá, com maior propriedade, determinar o cumprimento da obrigação de fazer de maneira a preservar, simultaneamente, os interesses da criança e a ordem jurídica, garantindo-se, ademais, uma instância recursal para que seja possível dirimir-se eventuais questões fáticas e jurídicas que possam surgir no curso da execução.

(SÃO PAULO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2019).

Nesse caso, o voto divergente não foi acompanhado, de modo que de fato a reprimenda estabelecida em caso de descumprimento foi a possibilidade de suspensão do poder familiar. No entanto, conforme indicado pelo Desembargador, existem formas menos gravosas e invasivas, como as multas, para obrigar ao cumprimento. Isso porque existem outros direitos fundamentais da criança que também devem ser considerados, em especial o direito ao convívio familiar, previsto no art. 19 do ECA.

De outro modo, vale ressaltar que durante a busca pela amostra das decisões judiciais, foram encontrados acórdãos que relacionam a ausência de vacinação à destituição do poder familiar. Entretanto, em todos os casos encontrados, a ausência de vacinação era um dos diversos elementos em cada processo que evidenciaram efetivo abandono e negligência relativa ao filho.

Assim, a negativa de vacinação, por si só, não foi vista em nenhum dos casos como razão suficiente para a perda da autoridade parental, sendo que, essa somente é decretada quando associada a outras práticas que violam os deveres inerentes ao poder familiar, tais quais a ausência de matrícula em instituição de ensino, ausência de higiene adequada, abandono por longos períodos e até mesmo aspectos relacionados aos genitores, como a dependência química.

Dessa forma, observa-se que, em alguns dos julgados, os mecanismos punitivos previstos no ECA de fato foram utilizados para obrigar os genitores a cumprirem a determinação de vacinação em benefício do seu filho, porém existe a necessidade de se ponderar, inclusive na aplicação dessas medidas, o melhor interesse da criança.

CONCLUSÃO

A temática da vacinação infantil obrigatória se mostra uma questão jurídica complexa, uma vez que para que sua aplicação ocorra, é necessária a imposição, por parte do Estado, de obrigações aos pais, as quais limitam seus poderes inerentes à autoridade parental e, em alguns casos, determina que os responsáveis ajam mesmo contrário à sua vontade.

Conforme exposto no decorrer da pesquisa, as vacinas representam um dos maiores marcos de sucesso em relação à proteção da saúde coletiva, sendo em grande parte as responsáveis pela redução na incidência e mortalidade, e, até mesmo, pela erradicação de doenças (LESSA; DÓREA, 2013). Por esse motivo, há grande interesse governamental na imunização da população, principalmente nos primeiros anos de vida, como forma de efetivar o direito à saúde e à vida digna.

No entanto, é crescente o número de casos em que pais tem se posicionado de modo contrário à vacinação de seus filhos, acreditando estar no gozo de seus direitos de escolha enquanto responsável pela criança, bem como de seus direitos fundamentais, como a livre consciência e a privacidade.

Ocorre que esse tipo de comportamento é lesivo em diversos âmbitos, tanto na ótica da saúde pública e comunitária, visto que possibilita o retorno de doenças anteriormente erradicadas, quanto do ponto de vista da proteção da criança, uma vez que a ausência de vacinação as torna mais vulneráveis a enfermidades.

Por esse motivo, o ECA estabeleceu em seu art. 14, §1º que é dever inerente ao poder familiar a vacinação dos filhos, sendo que o descumprimento injustificado desses deveres faz incidir sanções sobre os responsáveis, as quais vão desde advertência e multas, até a possibilidade de perda ou suspensão do poder familiar.

Diante disso, conforme demonstrado, apesar de existir conflito entre direitos fundamentais estruturados como princípios, dentre os quais pode-se destacar o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente em contraposição ao princípio da autonomia privada, o ordenamento jurídico, de antemão, estabelece uma solução para o conflito.

Baseado nos princípios do direito da criança e do adolescente, bem como das normas criadas para efetivar esses princípios, consubstanciadas principalmente no ECA e no Código Civil, ao tratar do poder familiar, pôde-se observar que a referida solução dada pela lei sempre se volta para a realização do melhor interesse da criança.

A grande valorização que tem sido dispensada pelo ordenamento à defesa e proteção dos direitos infantojuvenis irradiam, inclusive, sobre a autoridade parental e seu significado prático e jurídico. Evidenciou-se que a autoridade parental se encontra cada vez mais funcionalizada aos interesses do filho e na realização de seus direitos básicos, retirando o foco nos poderes e os transferindo para os deveres inerentes à condição de pais ou responsáveis.

Uma vez posta a base teórica construída no decorrer da pesquisa, buscou-se responder o seguinte problema: de que forma os Tribunais brasileiros têm ponderado os princípios e direitos fundamentais relativos ao dever dos pais de vacinarem seus filhos e quais as consequências estabelecidas em face do descumprimento da determinação legal?

Assim, através da pesquisa empírica desenvolvida por meio da análise da jurisprudência dos Tribunais de Justiça do Brasil, foi colhida uma amostra de 22 acórdãos, representando 7 estados brasileiros, nas quais a temática central das decisões era a determinação judicial de vacinação dos filhos em face da negativa dos pais.

Como resultado da pesquisa realizada, ressalta-se, primordialmente, que, em todos os casos analisados, a ponderação entre os princípios colidentes privilegiou o direito à vida e à saúde das crianças e adolescentes. Desse modo, não houve nenhum caso em que os Tribunais deixaram de determinar a vacinação compulsoriamente, a não ser que a própria condição de saúde do filho tornasse a vacinação não recomendada.

Assim, observa-se que, apesar de não ser um conflito que seja ao segundo grau de jurisdição estadual com grande frequência, não se observaram entendimentos desviantes daquilo que a lei e os próprios tribunais têm como entendimento sobre o assunto.

Ressalta-se, ainda, que a justificativa central das decisões se dá no sentido de que não se admite que direitos básicos e fundamentais dos tutelados, tais quais a própria vida e integridade física, sejam tratados no âmbito das escolhas dos adultos.

Além disso, nos casos em que foram utilizadas sanções para obrigar o cumprimento da determinação legal, foi evidenciada a legitimidade do Estado para intervir e exigir determinados comportamentos em prol dos infantes, visto que a Constituição o elege como um dos responsáveis por assegurar os direitos das crianças e, assim, proporcionar seu completo desenvolvimento.

Nesse âmbito, ressalta-se que a imposição de sanções ocorreu em 9 dos casos analisados, sendo que 5 são referentes à multa pecuniária, que variam conforme a renda da família, e 4 referentes à possibilidade de suspensão do poder familiar.

Especificamente acerca da perda do poder familiar, foi observado que em nenhum caso foi decretada a perda, visto que essa apenas tem sido decretada quando a ausência de vacinação é somada a outros fatores que evidenciam situação de extrema negligência.

No entanto, em quatro casos, foi estabelecido, pelos julgadores, que a penalidade em caso de descumprimento da determinação judicial de vacinar o filho seria a "busca e apreensão da criança", que corresponde a uma forma de suspensão pragmática do poder familiar. A esse respeito, a pesquisa destacou que em casos de retirada, mesmo que momentânea, do poder familiar, é necessário grande cuidado, visto que existem outros interesses relativos à própria criança que precisam ser considerados no momento da escolha da medida repressiva a ser utilizada.

Por fim, uma vez identificado pelos magistrados que a vacinação infantil é uma obrigação legal e não uma faculdade dos detentores da autoridade parental, restou estabelecido que o poder familiar não é violado pela imposição estatal do dever de vacinar e que essa limitação às prerrogativas parentais e até mesmo aos seus direitos, que não são absolutos, é legítima e se justifica pela busca do melhor interesse da criança e a realização de seus direitos.

Portanto, a presente pesquisa demonstrou que, no âmbito dos Tribunais de Justiça brasileiros, a ponderação entre os princípios que salvaguardam os direitos das crianças e adolescentes e os princípios que resguardam as liberdades individuais resulta na preponderância absoluta dos interesses dos filhos. Dessa forma, a vacinação tem sido determinada mesmo que os pais, detentores da autoridade parental, manifestem-se contrariamente ao ato, inclusive sendo aplicadas sanções em face do descumprimento da determinação judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, R. Colisão de direito fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito democrático. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 217, p. 67–79, 1999. DOI: 10.12660/rda.v217.1999.47414. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47414>. Acesso em: 27 jun. 2023.

AMIN, Andréa Rodrigues et al. **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 15ª ed. Katia Regina Ferreira Lobo (coord). São Paulo: Editora Saraiva Jur. 2023. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351>. Acesso em: 12 mai. 2023.

BARBIERI, Carolina Luisa Alves; COUTO, Márcia Thereza; AITH, Fernando Mussa Abujamra. "A (não) Vacinação Infantil Entre a Cultura E a Lei: Os Significados Atribuídos Por Casais De Camadas Médias De São Paulo, Brasil." **Cadernos De Saúde Pública** **33.2** (2017): Cadernos De Saúde Pública, 2017, Vol.33 (2). Web. Acesso em 14 mai. 2023.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007, pp. 230 e 231.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal; 1988.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União 16 set 1990.

_____, Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União 16 set 1990, p. 13563.

_____, Lei n. 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

_____, Lei n. 6.437, de 20 de agosto de 1977. Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

_____, Lei n. 13.979, de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

_____, Decreto n. 78.231, de 12 de agosto de 1976. Regulamenta a Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975, que dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

_____, Ministério da Saúde. **Programa Nacional de Imunização**. Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações - SIPNI [Internet]. Ministério da Saúde. 2020. Disponível em: <http://sipni.datasus.gov.br/si-pni-web/faces/inicio.jsf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Ministério da Saúde (BR), **Secretaria de Vigilância em Saúde (DATASUS)**, Departamento de Vigilância Epidemiológica, Coordenação Geral do Programa Nacional de Imunizações. Imunizações. Disponível em: http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/dhdat.exe?bd_pni/dpnibr.def. Acesso em: 10 jun. 2023.

Ministério da Saúde - **Boletim Epidemiológico de 1999**. Ano III, Ed. Especial. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/periodicos/boletim_epi_edicao_especial.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

Ministério da Saúde - **Boletim Epidemiológico - vol. 53, nº 28** - Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, jul. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53no28#:~:text=No%20ano%20de%202019%2C%20ap%C3%B3s,casos%20de%20sarampo%20foram%20confirmados>. Acesso em: 10 jun. 2023.

_____, Supremo Tribunal Federal. ARE no 1.267.879/SP. Relator: Min. Roberto Barroso. Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2020, Processo Eletrônico Repercussão Geral – Mérito. DJe- Data de julgamento: 07-04-2021, data de publicação: 08-04-2021).

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.586 [Internet]. Reqte: Partido Democrático Trabalhista (PDT). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6033038>

_____, Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.587 [Internet]. Reqte: Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Intdo: Presidente da República. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília; 17 dez de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6034076>

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de direitos fundamentais, ponderação e proporcionalidade na visão de Robert Alexy. Revista Constituição e Garantia de Direitos. ISSN1982-310X. 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/10327/7300/28987>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança Cível - 0620913-43.2022.8.06.0000, Rel. Desembargador(a) JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, Órgão Especial, data do julgamento: 28/07/2022, data da publicação: 28/07/2022.

DEMO, Pedro. **Pesquisa e construção do conhecimento: metodologia científica no caminho de Habermas**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1994. Disponível em: https://ufrb.edu.br/educacaodocampocfp/images/DEMO_Pedro._Metodologia_cient%C3%A9fica_em_Si%C3%A9ncias_Sociais.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

DE VILLE, K. A.; KOPELMAN, L. M. (1999). Fetal protection in Wisconsin's revised child abuse law: right goal, wrong remedy. **The Journal of law, medicine & ethics** : a journal of the American Society of Law, Medicine & Ethics, 27(4), 332–294. <https://doi.org/10.1111/j.1748-720x.1999.tb01468.x>. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/11067615/>. Acesso em: 03 jun. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14a Ed, 2021. Salvador: Editora Jus Podivm.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 5, p. 603.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. Acórdão 1622775, 07071712920228070000, Relator: LUCIMEIRE MARIA DA SILVA, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 5/10/2022, publicado no PJe: 7/10/2022.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 39-46. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4383563/mod_resource/content/0/Dworkin%2C%20R.%20O%20modelo%20de%20regras%20I.%20In%20-%20Levando%20os%20direitos%20a%20s%C3%A9rio.%20Trad.%20Nelson%20Boeira.%20S%C3%A3o%20Paulo%2C%20Martins%20Fontes%2C%202002.%20p.%2023-72.pdf. Acesso em: 27 jun. 2023.

KIPPER, Délio José. Limites do poder familiar nas decisões sobre a saúde de seus filhos – diretrizes. **Revista Bioética** (Impr.). 2015; 23 (1): 40-50. <http://dx.doi.org/10.1590/1983-80422015231044>. Disponível em: https://www.scielo.br/j/bioet/a/yy3M6hyTgvLzKRS9p_9V8hRR/?lang=pt. Acesso em: 24 mai. 2023.

LAGO, E. G. Hesitação/recusa vacinal: um assunto em pauta – **Editorial. Scientia Medica**, [S. l.], v. 28, n. 4, p. ID32808, 2018. DOI: 10.15448/1980-6108.2018.4.32808. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/scientiamedica/article/view/32808>. Acesso em: 21 maio. 2023.

LESSA, Sérgio De Castro; DÓREA, José Garrofe. "Bioética E Vacinação Infantil Em Massa." **Revista Bioética** 21.2 (2013): 226-36. Web. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/bioet/a/JxKGNrtcwWngkWXvJq54Vbn/?lang=pt>. Acesso em: 28 mai. 2023

LÔBO, Paulo. **Direito Civil - Famílias**. 7a Ed, 2017. São Paulo: Editora Saraiva;

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. A vacinação obrigatória de crianças e de adolescentes em face da autonomia dos pais no exercício do poder familiar. **Meritum**, v. 13, n. 2, p. 375-393, 2018, DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v13i2.6450>. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6450>. Acesso em 12 mai. 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.22.011081-1/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Pereira da Silva, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 25/08/2022, publicação da súmula em 26/08/2022.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.043801-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022.

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0518.18.007692-0/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/12/2019, publicação da súmula em 17/12/2019.

_____, Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0317.17.015399-1/001, Relator(a): Des.(a) Elias Camilo, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/06/2019, publicação da súmula em 09/07/2019.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 29. ed. v.2. São Paulo: Saraiva, 1992, p.276.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0008671-29.2022.8.16.0031 - Guarapuava - Rel.: Desembargador ROGÉRIO ETZEL – Julgamento em: 29.05.2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil. Volume V – Direito de Família**. Tânia da Silva Pereira. – 25. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017.

PEREIRA JÚNIOR, A. J.; RODRIGUES, F. F. S. Aplicação do princípio do melhor interesse da criança pelo Superior Tribunal de Justiça de 2001 a 2018. **Espaço Jurídico Journal of Law** [EJLL], [S. l.], v. 19, n. 2, p. 615–630, 2018. DOI: 10.18593/ejll.v19i2.17052. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17052>. Acesso em: 27 maio. 2023.

RAMOS, André Luiz Arnt. "Indeterminação Normativa Deliberada E Liberdades: O Melhor Interesse Da Criança Entre a Coerência E O Arbítrio." **Revista Pensar** 25.2 (2020): Pensar, 2020, Vol.25 (2). Web. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2018.10440>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/10440>. Acesso em: 27 mai. 2023.

RECUERO, R.; VOLCAN, T.JORGE, F. C. Os efeitos da pandemia de covid-19 no discurso antivacinação infantil no Facebook. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação & Inovação em Saúde**, [S. l.], v. 16, n. 4, p. 859–882, 2022. DOI: 10.29397/reciis.v16i4.3404. Disponível em: <https://www.recis.icict.fiocruz.br/index.php/reciis/article/view/3404>. Acesso em: 22 maio. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento, Nº 50269842320238217000, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Redator: José Antônio Daltoe Cezar, Julgado em: 13-04-2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo Interno, Nº 70085352227, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 20-10-2021.

_____, Tribunal de Justiça. Agravo Interno, Nº 70085290369, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 29-09-2021.

_____, Tribunal de Justiça. Agravo Interno, Apelação Cível, Nº 70085193688, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 23-08-2021.

_____, Tribunal de Justiça. Agravo Interno, Agravo de Instrumento, Nº 50849521620208217000, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 24-03-2021.

_____, Tribunal de Justiça. Agravo Interno, Agravo de Instrumento, Nº 70084496934, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 28-10-2020, Publicação: 30-10-2020.

_____, Tribunal de Justiça. Agravo Interno, Apelação Cível, Nº 70053524765, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 18-04-2013.

RODRIGUES, Rayssa Nogueira, et. al. The COVID-19 pandemic and vaccination abandonment in children: spatial heterogeneity maps. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1518-8345.6132.3642>. Acesso em: 17 mai. 2023.

ROESLER, Claudia Rosane. SANTOS, Paulo Alves. Argumentação, fatos e verdade no processo penal em estados constitucionais. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, a. 13, v. 20, n. 1, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/36923/29260>. Acesso em: 27 jun. 2023.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2015.033190-1, de Chapecó, rel. Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Câmara Especial Regional de Chapecó, j. 29-02-2016.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 4020087-02.2019.8.24.0000, de Rio do Sul, rel. Carlos Roberto da Silva, Sétima Câmara de Direito Civil, j. 21-11-2019.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0000220-40.2022.8.26.0159; Relator (a): Daniela Cilento Morsello; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 16/05/2023; Data de Registro: 16/05/2023.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 2283897-39.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Diadema - Vara do Júri/Exec./Inf. Juv/Idoso; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023.

_____, Tribunal de Justiça, Agravo de Instrumento 2060898-76.2022.8.26.0000; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 26/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022.

_____, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1059257-98.2021.8.26.0002; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/07/2022; Data de Registro: 18/07/2022.

_____, Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1024350-82.2017.8.26.0602; Relator (a): Wanderley José Federighi(Pres. da Seção de Direito Público); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Sorocaba - Vara da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 17/11/2022.

Tribunal de Justiça, Apelação Cível 1003284-83.2017.8.26.0428; Relator (a): Fernando Torres Garcia (Pres. Seção de Direito Criminal); Data do Julgamento: 11/07/2019.

SEABRA, Gustavo. **Manual de Direito da Criança e do Adolescente**. Belo Horizonte: CEI, 2020.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; MENEZES, Joyceane Bezerra De. Autoridade Parental e Vacinação Infantil: Vulnerabilidade e Superior Interesse Da Criança e do Adolescente. **Revista Pensar** 27.1 (2022): 14. Web. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2022.13468>. Disponível em: <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/13468>. Acesso em: 05 mai. 2023.

UNICEF - United Nations Children's Fund. **The State of the World's Children 2023: For every child, vaccination, UNICEF Innocenti** – Global Office of Research and Foresight, Florence, April 2023. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/108161/file/SOWC-2023-full-report-English.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VERONESE, Josiane Rose Petry; GOUVÊA, Lúcia Ferreira de Bem; SILVA, Marcelo Francisco da. **Poder Familiar e Tutela: À luz do novo Código Civil e do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

XAVIER, G. M.; GALLO, A. R. da S.; CHAGAS, C. L. R.; OLIVEIRA, F. G. G.; LESCURA, L. M.; CASTRO-NUNES, P. de; SILVA JÚNIOR, A. G. da. Implicações da autonomia na recusa de vacinação contra a COVID-19: reflexões a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal. **Cadernos Ibero-Americanos de Direito Sanitário**, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 139–154, 2022. DOI: 10.17566/ciads.v11i2.865. Disponível em: <https://www.cadernos.prodisa.fiocruz.br/index.php/cadernos/article/view/865>. Acesso em: 29 jun. 2023.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva Jur, 2ª ed., 2023.

APÊNDICES

TABELA 1 - ANÁLISE DE DADOS

PROCESSO	TRIBUNAL	DATA	AUTOR DA AÇÃO	DETERMINOU VACINAÇÃO?	PERDA / SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR	MULTA	FUNDAMENTO LEGAL	MEDIDA JUDICIAL APLICADA
Apelação Cível 0000220-40. 2022.8.26.01 59	TJSP	16/05/ 2023	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 227, CF; Art. 14, §1º, ECA; Tema nº 1.103 STF	Manteve a sentença que determinou vacinação do filho contra a Covid-19
Agravo de Instrumento 2283897-39. 2022.8.26.00 00;	TJSP	13/04/ 2023	Ministério Público	SIM	NÃO	SIM - multa diária de R\$50,00 até o limite de R\$2.000,00	Art. 227 CF; Art. 249, ECA; Art. 14, §1º, ECA; Lei 6.259/1975; Lei nº 6.437/1977; Lei 13.979/2020; Tema nº 1.103 STF	Manteve a decisão que impôs multa por infração às normas de proteção à Criança
Agravo de Instrumento 2060898-76. 2022.8.26.00 00	TJSP	26/07/ 2022	Genitor (a)	SIM	NÃO	SIM - multa diária de R\$ 2.000 até o limite de R\$100.000,00	Art. 227, CF; Art. 14, §1º, ECA; Tema nº 1.103 STF	Determinou a vacinação dos dois filhos no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária.
Apelação Cível 1059257-98. 2021.8.26.00 02	TJSP	18/07/ 2022	Genitor (a)	SIM	NÃO	NÃO - afastou a imposição de multa	Tema nº 1.103 STF	Manteve a decisão que compeliu à vacinação das filhas contra Covid-19 e afastou a multa.
Apelação Cível 1024350-82.	TJSP	07/11/ 2022	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 227, CF; Art. 14, §1º,	Confirmou o dever de vacinar, mas

2017.8.26.06 02							ECA; Art. 249 ECA; Decreto 78.231/76 (art. 29, §único).	facultou a apresentaça o de laudo com contraindica ção médica.
Apelação Cível 1003284-83. 2017.8.26.04 28	TJSP	11/07/ 2019	Ministério Público	SIM	SIM	NÃO	Art. 227, CF; Art. 14, §1º, ECA; Art. 249 ECA; Decreto 78.231/76 (art. 29). art. 10, VIII, da Lei 6.437/1977	Determinou a vacinação do filho no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do poder familiar (busca e apreensão).
Apelação Cível 1.0000.22.01 1081-1/001	TJMG	25/08/ 2022	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 14, §1º, art. 129, VI, ECA; Lei 6.259/75; Art. 227 c/c 229 CF; Tema 1.103 STF.	Manteve a decisão que determinou a medida protetiva para atualização dos cartões de vacina
Agravo de Instrumento 1.0000.22.04 3801-4/001	TJMG	22/07/ 2022	Genitor (a)	SIM	NÃO	NÃO	Art. 227, CF; Art. 14, §1º ECA. Tema 1.103 STF.	Cassou a decisão que proibiu a vacinação do menor, de modo que genitora poderia vacinar sem autorização do genitor da criança.
Apelação Cível 1.0518.18.00 7692-0/001	TJMG	12/12/ 2019	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 227 CF e Art. 14, §1º ECA	Manteve a sentença que determinou a vacinação do filho.
Apelação Cível 1.0317.17.01 5399-1/001	TJMG	09/07/ 2019	Ministério Público	SIM	NÃO	SIM	Art. 14, §1º; Art. 249 do ECA	Confirmou ser devida a aplicação da sanção

								administrativa.
Agravo de Instrumento 5026984232 0238217000	TJRS	13/04/2023	Ministério Público	SIM	SIM	NÃO	Art. 14, §1º ECA; Tema 1.103 STF.	Confirmou a decisão que determinou a vacinação em sede de liminar.
Agravo Interno, Nº 7008535222 7	TJRS	20/10/2021	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 14, §1º ECA; Arts. 4º, Art. 100, parágrafo único, II; e Art. 227 da CF; Lei 6.259/75; Decreto 78.231/76; Tema 1.103 STF.	Manteve a decisão monocrática que negou provimento ao apelo e determinou a vacinação da criança.
Agravo Interno, Nº 7008529036 9	TJRS	29/09/2021	Ministério Público	SIM	SIM	NÃO	Art. 14, §1º, Art. 3º, Art. 7º, Art. 98, Art. 249 ECA; Art. 227 CF, Portaria nº 1.498/2013.	Manteve a decisão monocrática que determinou a vacinação da criança.
Apelação Cível 7008519368 8	TJRS	23/08/2021	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	§ 1º do art. 14 do ECA; do art. 3º, Lei 6.259/75; Decreto nº 78.231/76. Tema 1.103 STF	Manteve a sentença que determinou a vacinação da criança.
Agravo de Instrumento 5084952162 0208217000	TJRS	24/03/2021	Ministério Público	SIM	SIM	NÃO	Art. 14, §1º ECA; Art. 227; Tema	Desproveu o recurso e manteve a determinação de

							1.103 STF.	vacinação em 10 dias, sob pena de acolhimento institucional.
Agravo de Instrumento 7008449693 4	TJRS	28/10/2020	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	§ 1º do art. 14 do ECA; Lei 6.259/75; Decreto nº 78.231/76; Tema 1.103 STF	Manteve a sentença que determinou a vacinação da criança.
Apelação Cível nº 7005352476 5	TJRS	23/04/2013	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 14, §1º ECA; Portaria nº 3.318/2010.	Manteve a medida de proteção para submeter a criança às vacinas.
Apelação Cível nº 0008671-29.2022.8.16.00 31	TJPR	29/05/2023	Ministério Público	SIM	NÃO	SIM - multa no valor de 3 salários-mínimos	Art. 249 do ECA; Art. 14, §1º ECA.	Manteve a determinação de vacinação e a multa, mas reduziu o <i>quantum</i> .
Apelação Cível n. 2015.033190 -1	TJSC	29/02/2016	Ministério Público	SIM	NÃO	NÃO	Art. 227, CF; Art. 14, §1º ECA.	Manteve a sentença que determinou a vacinação da criança.
Agravo de Instrumento n. 4020087-02.2019.8.24.00 00	TJSC	21/11/2019	Ministério Público	SIM	NÃO	SIM	Art. 249 do ECA; Art. 14, §1º ECA.	Análise prejudicada pela superveniência de sentença que apreciou o mérito.
Agravo de Instrumento n. 0707171292 0228070000	TJDFT	05/10/2022	Genitor (a)	NÃO	NÃO	NÃO	Art. 14, §1º, ECA.	Concedeu tutela recursal para impedir a vacinação da criança.
Mandado de Segurança Cível - 0620913-43.	TJCE	28/07/2022	Genitor (a)	Não aplicável	NÃO	NÃO	Art. 227 da CF; Art. 14º, §1º ECA, Tema	Negou a segurança e declarou legítima e constitucion

2022.8.06.00 00							1.103 STF.	al a exigência de vacinação.
--------------------	--	--	--	--	--	--	---------------	------------------------------------

TABELA 2 - FUNDAMENTOS

PROCES- SO	DEVER IMPOSTO PELA LEI	PRINCÍ-PI OS DO ECA	DIREITOS NÃO SÃO ABSOLU-T OS	SAÚDE COLETIVA	SEGURAN ÇA DAS VACINA	TEMA 1.103 STF	PODER DO ESTADO PARA EXIGIR O CUMPRI-ME NTO
Apelação Cível 0000220-4 0.2022.8.2 6.0159	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM
Agravo de Instrument o 2283897-3 9.2022.8.2 6.0000;	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Agravo de Instrument o 2060898-7 6.2022.8.2 6.0000	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Apelação Cível 1059257-9 8.2021.8.2 6.0002	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Apelação Cível 1024350-8 2.2017.8.2 6.0602	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Apelação Cível 1003284-8 3.2017.8.2 6.0428	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
Apelação Cível 1.0000.22. 011081-1/0 01	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO
Agravo de Instrument	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM

o 1.0000.22. 043801-4/0 01							
Apelação Cível 1.0518.18. 007692-0/0 01	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Apelação Cível 1.0317.17. 015399-1/0 01	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Agravo de Instrument o 502698423 202382170 00	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM
Agravo Interno, Nº 700853522 27	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Agravo Interno, Nº 700852903 69	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM
Apelação Cível 700851936 88	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO
Agravo de Instrument o 508495216 202082170 00	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Agravo de Instrument o 700844969 34	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO
Apelação Cível nº 700535247 65	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Apelação Cível nº 0008671-2 9.2022.8.1 6.0031	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	SIM
Apelação Cível n.	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM

2015.0331 90-1							
Agravo de Instrumento n. 4020087-02.2019.8.24.0000	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM
Agravo de Instrumento n. 07071712920228070000	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM	NÃO
Mandado de Segurança Cível - 0620913-43.2022.8.06.0000	SIM	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM